

Universidades Lusíada

Nogueira, Ana Catarina Cid Alves

A acção declarativa no novo código de processo civil e os poderes do juiz

http://hdl.handle.net/11067/1925

Metadados

2014

Data de Publicação

Resumo

O presente trabalho visa analisar os poderes do juiz à luz do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, estando o seu âmbito delimitado à ação declarativa comum. Para o efeito aludirse-á primeiramente aos modelos processuais cíveis vigentes na ordem jurídica nacional como forma de compreender a evolução histórica e contextualizar a figura do juiz ao longo desta. Posteriormente será feita uma referência aos princípios que regem o processo civil atual, com vi...

Abstract: The following paper proposes to analyze the powers of the judge in the light of the new Code of Civil Procedure, approved by the Law n.º 41/2013, 26th of June, limited to the scope of the common declarative action. For this purpose, we will firstly allude to the civic procedural models present in the national legal order, in a way to understand the historical evolution and contextualize the figure of the judge over time. Then, a reference to the principles that govern the current ci...

Palavras Chave

Direito, Direito processual civil, Processo civil, Reforma, Acção

declarativa, Pessoal Judiciário

Tipo masterThesis

Revisão de Pares Não

Coleções [ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T11:06:41Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

A AÇÃO DECLARATIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PODERES DO JUIZ

Ana Catarina Nogueira



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

A AÇÃO DECLARATIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PODERES DO JUIZ

Ana Catarina Nogueira

Dissertação para obtenção do grau de mestre, sob a orientação do Senhor Professor Doutor João Paulo Remédio Marques.

Agradecimentos

A realização desta dissertação de mestrado contou com importantes apoios e incentivos sem os quais não se teria tornado uma realidade e aos quais estarei eternamente grata.

Ao Senhor Doutor Professor João Paulo Remédio Marques, queria agradecer por ter aceite ser o orientador deste trabalho.

Quero agradecer ao meu namorado, João Maia e aos meus colegas Bianca Teixeira e Bernardo de Castro pelo seu apoio e disponibilidade.

Em especial aos meus pais, por serem modelos de coragem, pelo seu apoio incondicional, incentivo, amizade e paciência demonstrados e total ajuda na superação dos obstáculos que ao longo desta caminhada foram surgindo.

A eles dedico este trabalho!

Nota:

O presente trabalho foi elaborado de acordo com o novo acordo ortográfico

Índice

A	gradec	cimentos	II
R	esumo)	IV
Α	bstract	t	V
Pä	alavras	s-chave	VI
1.	Inti	rodução	1
2.	Os	modelos processuais cíveis como influência no estatuto do juiz em Portugal	4
	2.1.	O Código de Processo Civil de 1876	4
	2.2.	O Código de Processo Civil de 1939	5
	2.3.	O Código de Processo Civil de 1961.	6
	2.4.	O Código de Processo Civil de 1995/96	8
3.	Os	poderes do juiz e a sua relação com os princípios informadores do processo civil	11
	3.1.	Princípio do Contraditório	16
	3.2. Princípio do inquisitório		
	3.3. Princípio da obtenção de uma decisão de mérito em prazo razoável e princípio da		
	economia processual		
	3.4. Princípio da legalidade dos trâmites		23
	3.5. Princípio da adequação formal		
	3.6. Princípio da Publicidade.		26
	3.7. P	rincípio da gestão processual	27
4. Análise do Regime Provisório inserido pelo Decreto-Lei n.º 108/2006 relativamente a "gestão			
•		ual"	
5.		vo Código de Processo Civil	
		Gestão inicial do Processo	
		udiência Prévia	
		Audiência final	
		entença	
	Conclusão. Que juiz se procura hoje no processo civil?70		
7.	Biblio	grafia	73

Resumo

O presente trabalho visa analisar os poderes do juiz à luz do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, estando o seu âmbito delimitado à ação declarativa comum.

Para o efeito aludir-se-á primeiramente aos modelos processuais cíveis vigentes na ordem jurídica nacional como forma de compreender a evolução histórica e contextualizar a figura do juiz ao longo desta.

Posteriormente será feita uma referência aos princípios que regem o processo civil atual, com vista a delimitar e compreender o papel que a figura do juiz nele contém.

Será ainda feita uma análise do Regime Processual Experimental, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, em particular no que concerne à figura da gestão processual, constante do seu artigo 2.º, cuja influência se mostra essencial para a presente análise.

De seguida proceder-se-á à análise dos poderes do juiz nas fases processuais contidas perante o processo declarativo, no novo Código de Processo Civil, assumindo-se a mesma como ponto central do presente trabalho. Para o efeito, a abordagem será feita em três vertentes distintas: uma análise da gestão inicial do processo e audiência prévia, uma análise da audiência final e, por fim, a análise da sentença.

Dos pontos supracitados serão vertidas em ponto autónomo as respetivas conclusões, onde será feito um balanço prospetivo da influência dos poderes do juiz no aumento da eficácia na justa composição dos litígios.

Abstract

The following paper proposes to analyze the powers of the judge in the light of the new Code of Civil Procedure, approved by the Law n.° 41/2013, 26th of June, limited to the scope of the common declarative action.

For this purpose, we will firstly allude to the civic procedural models present in the national legal order, in a way to understand the historical evolution and contextualize the figure of the judge over time.

Then, a reference to the principles that govern the current civil procedure will be made, with the intent to set out and understand the role that the figure of the judge plays in it.

There will also be an analysis of the Experimental Procedure Regime, introduced by the Ordinance n.° 108/2006, in particular the notion of process management, present in its article n.° 2, which its influence is essential for the present analysis.

We will also analyze the powers of the judge on the new Code of Civil Procedure, being this analysis central to the present work. For this purpose, the approach will be made in three distinct ways: an analysis of the formal adequacy, an analysis of the process management, and preliminary hearing an analysis of the final hearing, and lastly an analysis of the judicial decision.

Along this paper, conclusions will be drawn over each matter cited above, where there will be a prospective balance over the impact of the powers of the judge in the increase in effectiveness of the fair composition of the disputes.

Palavras-chave

Reforma do processo civil – Processo Civil – Eficácia - Celeridade – Economia de meios – Juiz

Lista de abreviaturas

Ac. – Acórdão

ASJP – Associação Sindical dos Juízes Portugueses

CEDH – Comissão Europeia dos Direitos do Homem

CC – Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

NCPC - Novo Código de Processo Civil

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

RPE – Regime Processual Experimental

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Introdução

Nos dias de hoje vive-se uma «crise da justiça» sem precedente e altamente prejudicial para a credibilidade do sistema judicial aos olhos da comunidade, entendendo que cada vez menos os tribunais, enquanto órgãos de soberania, administram a justiça em nome do povo, como estabelece o art. 202.º da Constituição da Republica Portuguesa (CRP). Os motivos que justificam este decréscimo na credibilidade dos tribunais e dos seus titulares – os juízes – são de variada ordem. Desde logo, a morosidade e onerosidade que implica a resolução de um conflito com recurso à via judicial, o qual determina, não raras vezes, uma violação manifesta do direito a uma decisão em prazo razoável, prevista no art. 20.º da CRP, não sendo acautelados os interesses em jogo, devido a floreados adjetivos. Decorre assim desta realidade uma sensação de impunidade para quem litiga de modo censurável e de injustiça para quem pretende ver assegurados os direitos e interesses legítimos, culminando numa sensação de desconfiança em relação aos operadores judiciários em geral, e ao juiz em particular. Neste sentido refere Miguel Teixeira de Sousa que [A] lentidão processual encontra causas endógenas e exógenas. Como causas endógenas podem ser referidas, tomando como parâmetro o processo civil português no estado anterior à reforma (referindo-se à reforma operada em 95/96), as seguintes: excessiva passividade – se não legal, pelo menos real – do juiz da acção; a orientação da actividade das partes, não pelos fins da tutela processual, mas por razões frequentemente dilatórias; alguns obstáculos técnicos, como os crónicos atrasos na citação do réu e a demora no proferimento do despacho saneador devido às dificuldades inerentes à elaboração das especificação e do questionário. Outras causas da morosidade processual são exteriores ao processo: falta de resposta dos tribunais ao crescimento exponencial da litigiosidade, dada a exiguidade dos meios disponíveis; maior complexidade do direito material e crescente uso nele de conceitos indeterminados e de cláusulas gerais, cuja concretização é implicitamente diferida para a esfera jurisdicional; finalmente, deficiências na preparação técnica dos profissionais forenses (SOUSA, 1997:49).

_

Ver CORDEIRO, António Menezes, *Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa "In Agendo"*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 17 e ss., e LÚCIO, Álvaro Laborinho, Justiça, da Responsabilidade da Crise à Crise da Responsabilidade, *in Justiça em Crise? Crises da Justiça*, D. Quixote, p. 31-41.

Neste sentido ver COSTA, Eduardo Maia, Algumas propostas para repensar o sistema judiciário português, *in Revista do Ministério Público*, n.º 80, p. 55.

Observe-se, porém, a existência de alterações verificadas ao nível da legislação processual civil no sentido de combater esta crise, procurando credibilizar o sistema através de uma boa administração da justiça. Salientam-se mudanças como as efetuadas através das novas tecnologias (como é o caso do decreto-lei n.º 202/2003, 10 de Setembro, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro e da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, que a revoga), nos modelos de gestão do processo, e nos meios alternativos de resolução de litígios (como são exemplo a Lei da Arbitragem Voluntária – Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro – e a Lei da Mediação – Lei n.º 29/2013).

Não obstante tais esforços, continuam a verificar-se atrasos, injustiças e uma ineficiência que se repercute no descrédito da comunidade face ao aparelho da justiça.

Uma das soluções apontadas tem sido a do incremento dos poderes do juiz, cuja direção do processo deverá ser orientada no sentido de atingir a justa composição do litígio. Tal incremento vislumbra-se desde a reforma de 95/96 com a consagração dos princípios da cooperação, adequação formal e a igualdade substancial das partes, cabendo ao juiz não só a direção formal como material do processo, reafirmados com o Regime Processual Experimental e com a reforma de 2013 através da aprovação do Código de Processo Civil (CPC) operada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Com base nestas alterações, em particular no que se refere aos poderes do juiz cumpre questionar se serão as mesmas idóneas a atingir os fins de justiça e celeridade tão desejados. Será, por conseguinte, sobre a análise dos poderes do juiz, em particular à luz do novo Código, que se debruçará a presente dissertação. Observe-se ainda que a presente análise se cingirá à atuação do juiz no âmbito do processo civil declarativo.

Para a análise do problema levantado seguiu-se uma metodologia assente em cinco pontos: um primeiro, de teor eminentemente teórico, referente à figura do juiz nos diversos modelos processuais ao longo da história; um segundo, no qual se explanam os princípios enformadores do processo civil e a sua relação com a figura do juiz; um terceiro, no qual se alude ao *regime processual experimental*, com particular destaque para a figura da *gestão processual*; um quarto, onde se analisam os poderes do juiz ao abrigo do novo código; e, por fim, um último ponto no qual se pesarão as vantagens e desvantagens operadas com esta reforma do Código de Processo Civil.

Em suma, tais prós e contras serão pesados não só no sentido de perceber como se podem aumentar os poderes do juiz sem que tal implique uma perda na segurança jurídica que o formalismo dos trâmites (ainda) confere, como também no sentido de perceber em que medida esse aumento trará celeridade e, por conseguinte justiça obtida

por uma decisão proferida *em tempo razoável*. Constata-se assim que não se poderá perseguir uma prioridade sem abdicar de outras, não se podendo reduzir tempo de forma incólume, sendo certo que é cada vez mais no tempo (útil) que se obtém, derradeiramente, justiça.

1. Os modelos processuais cíveis como influência no estatuto do juiz em Portugal

O primeiro ponto a abordar na presente dissertação prende-se com a análise dos diferentes modelos processuais vigentes ao longo do tempo no nosso ordenamento jurídico e a sua influência no estatuto do juiz em Portugal. Ainda que a análise em causa seja eminentemente dogmática, a sua importância não é de menos valor, sendo essencialmente três os motivos apontados para a mesma. Primeiramente, uma análise dos modelos processuais revestirá particular importância para a compreensão dos poderes do juiz ao longo da história. O segundo motivo prende-se com o facto de uma perspetiva histórica da evolução desses mesmos poderes possibilitar uma análise dos impactos que as alterações comportaram para a litigância. O terceiro e último, não menos importante, prende-se com a ideia de que uma compreensão do passado permitirá compreender aquele que é o ponto de chegada e objeto da presente dissertação: a análise dos poderes do juiz à luz do novo Código de Processo Civil.

1.1. O Código de Processo Civil de 1876

Na sequência do malogro da «novíssima reforma judicial» de 1841, constante do decreto de 21 de Maio de 1841, reclamava-se a criação de nova legislação processual civil, surgindo, em 1876, o primeiro Código de Processo Civil português, aprovado pela Carta de Lei de 8 Novembro de 1876.

Dominado pelo pensamento liberal da época, o Código de Processo Civil de 1876 pauta-se pelo princípio do dispositivo – vigorando o princípio *ne judex procedat* ex officio – e por uma conceção jusprivatista do processo. Tais caraterísticas implicam uma atitude passiva por parte do juiz, faltando àquele magistrado quaisquer faculdades de direcção efectiva do procedimento, só em casos excepcionais se permite (...) que o julgador tome providências e resoluções oficiosas (MENDONÇA, 2006:390)³.

Todavia, apesar da inovação introduzida pelo Código de Processo Civil de 1876, este foi desde o início da sua vigência alvo de críticas de cariz ideológico e técnico, inerentes à passividade do juiz (à luz do paradigma *montesquiano* que o considerava *la de la loi*), à forma escrita do processo e à excessiva demora na decisão das causas.

No mesmo sentido, REIS, Alberto dos, *Processo Ordinário Civil e Comercial, Vol. I*, Coimbra, Imprensa Académica, 1907, p. 61.

Perante tais críticas, urge apontar duas reações operadas respetivamente em 1926 e 1932. A reforma de 1926 não traduziu um mero arranjo de forma tendo sido considerada por Alberto dos Reis como uma «uma autêntica revolução», dado o seu cariz estrutural, que desceu até às raízes e essência do sistema legal e procurou renovar o espírito das instituições processuais (REIS, 1940:161). Consta do Relatório do Decreto n.º 12.353 que a reforma se inspirou nos modernos princípios da oralidade, concentração e actividade jurisdicional, contudo o princípio da atividade permanente e intensiva do juiz em todo o desenvolvimento da acção, esse sim, é que é na verdade um princípio salutar de dignificação da justiça e de aperfeiçoamento do mecanismo jurisdicional (TAVARES, 1968:171).

Por seu turno, a reforma de 1932, operada pelo Decreto n.º 21.694, de 29 de Setembro de 1932, vem reforçar o princípio da oralidade timidamente referido na reforma de 1926 anteriormente aludida. Não obstante, esta última reforma padeceu, no entender de Pessoa Vaz⁴, de um «duplo erro de 1932», tanto de caráter doutrinal como de direito comparado, fundado na experiência de um número significativo de países estrangeiros onde vigorava uma pretensa «oralidade pura», quando, na verdade, vigorava uma «oralidade mitigada».

1.2. O Código de Processo Civil de 1939

Como acima se referiu (ver ponto 2.1.), o verdadeiro rompimento com as ideias liberais consagradas no Código de Processo Civil de 1876 surgiu com a reforma de 1926 e não tanto com o novo Código de 1939.

Este novo Código manteve as alterações trazidas pelos decretos de 1926 e 1932 ao Código anteriormente vigente. Com efeito, este novo Código procurou um *processo* oral e o processo concentrado dirigido e comandado, na realidade, por um juiz forte e activo — são os lineamentos e as características fundamentais da organização processual estabelecida pelo Código... (REIS, 1940:164).

No que tange ao objeto da presente dissertação constata-se que este Código foi elaborado sôbre a base de que é o juiz quem dirige real e efectivamente todo o movimento do processo; e para exercer esta direcção e êste comando, foi investido dos poderes necessários (REIS, 1940:166).

Ver VAZ, Alexandre Mário Pessoa, O tríplice ideal de justiça célere, económica e segura ao alcance do legislador processual moderno, *in ROA*, n.º 33, 1973, p. 167 e ss..

Os poderes são eles: promoção dos atos necessários ao desenvolvimento do processo, poder de instrução, isto é, o poder de determinar os atos e diligências para que se descubra a verdade material, e o poder de disciplina que lhe permite recusar todo e qualquer expediente meramente dilatório.

Verifica-se, por conseguinte, que o Código de 1939 enquadrava-se no modelo de Estado à data existente, ou seja, *um Estado anti-individualista e orgânico*, *assumindo uma concepção totalitária da vida* (MENDONÇA, 2006:422).

1.3. O Código de Processo Civil de 1961.

O Código de Processo Civil de 1961, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129/61, de 28 de Dezembro, surge para dar resposta às críticas tecidas no sistema de oralidade, designadamente definir a constituição e funcionamento dos tribunais coletivos, pois estes julgavam sem possibilidade de fiscalização efetiva contra os resultados da prova produzida e de afeiçoarem a cada passo o julgamento da matéria de facto (através das respostas dadas aos quesitos) à decisão préconcebida da questão de direito que constituía objecto do litígio (VARELA, 1985:34).

Com este intuito visou, para além de uma beneficiação formal dos textos ou da correcção substancial de algumas soluções, [...] a existência de uma intenção no sentido de actualizar muitas das disposições do Código adaptando-as às novas realidade da vida, que já não são positivamente as mesmas de há vinte anos atrás, como refere o preâmbulo do mesmo.

Como pontos caraterizadores desta reforma de 1961 destacam-se: a eliminação da tentativa prévia de conciliação e moderação do papel conciliador do juiz da causa; a consagração da figura dos articulados supervenientes com vista à atualização da decisão (cfr. art. 663.º do CPC de 1961); a modificação do regime da audiência preparatória, que introduzia o período de saneamento do processo, nos casos em que a ela havia lugar⁵; a ampliação do objeto da inspeção judicial e a possibilidade de gravação dos depoimentos, quer das testemunhas, quer das partes⁶.

Fundindo-se num só ato, embora com objetivos distintos, a especificação e o questionário e o despacho saneador, com vista a uma melhor preservação da unidade substancial que deve orientar a elaboração dessas três peças (art. 511.º do CPC de 1961).

⁶ VARELA, Antunes, BEZERRA, Miguel, e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 36 e ss..

No que concretamente se refere aos poderes do juiz, instituiu a *obrigatoriedade* da fundamentação das respostas dadas aos quesitos, no manifesto intuito de obrigar os juízes a acompanharem atentamente a produção da prova, a precaverem-se contra o impacto especial das primeiras ou das últimas inquirições e a passarem pelo crivo da razão as meras impressões de raiz intuitiva ou de carácter emocional (VARELA, 1985:37), constituindo esta a alteração mais importante trazida por esta reforma.

Com a revolução de 25 de Abril de 1974 e respetiva transição de um Estado totalitário para um Estado de Direito Democrático seria expectável que surgisse uma nova legislação processual civil e fossem questionados os poderes do juiz. No entanto, a corrente dominante em sede de reforma da legislação processual reclama por uma maior intervenção do juiz, fundando tais intentos numa visível sobrecarga de trabalho, fruto das peças processuais da especificação e do questionário, num contexto de aumento substancial da litigância.

Tal corrente repercutiu-se na reforma intercalar de 1985, operada pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho. Assim, no que toca aos poderes do juiz, vislumbra-se um aumento do âmbito do conhecimento oficioso do juiz em sede de incompetência relativa; a instituição, como regra, de apenas dois articulados (a petição inicial e contestação); a simplificação da especificação e do questionário, admitindo-se o recurso à técnica da remissão para os articulados (art. 511.º), e limitação do direito de recurso à condição do valor da sucumbência exceder metade da alçada do tribunal recorrido (art. 678.º).

Ademais, a reforma tornou a audiência preparatória facultativa em qualquer circunstância. Mesmo no fim dos articulados, o juiz pode conhecer, não necessitando de mais provas, do pedido ou de alguns dos pedidos principais, ou do pedido reconvencional (art. 508.°).

Em suma, como refere Luís Correia de Mendonça, as soluções consagradas não primam pelo garantismo e [...] deixam muito a desejar a quem se bata pelo «ideal democrático de se conseguir melhor justiça, através de maior liberdade», ideal que a restauração da democracia em 1974, sua constitucionalização em 1976 e a adopção pelo nosso país, em 1978, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem eram as primeiras a incentivar (MENDONÇA, 2006:428).

1.4. O Código de Processo Civil de 1995/96

Em 1995/96 teve lugar uma importante revisão do Código de Processo Civil, com a publicação do Decreto-Lei n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, aumentando os poderes da autoridade judiciária com o reforço do inquisitório.

Com o seu início a 1 de Janeiro de 1997, rompe com a ideologia de 1939, atribuindo novos poderes de direção ativa ao juiz e promovendo a igualdade substancial dos intervenientes processuais, privilegiando a verdade material e proibindo a decisão surpresa, dando um novo ênfase ao princípio do contraditório.

Poderá afirmar-se que, de 1932 a 1995, se viveu uma *crise judiciária*, não existindo garantias fundamentais do cidadão no Estado de Direito e no Estado Social de Direito, muito do qual se deveu ao sistema de "oralidade pura" introduzido pelo decreto de 1932, "sob a falsa invocação do *duplo erro* acima aludido (cfr. *Supra*, ponto 2.1.). Tal erro teve consequências no campo das garantias judiciárias, denunciadas e repudiadas pelo nosso legislador na reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, o qual restabeleceu assim um modelo de *oralidade mitigada* e todas as garantias a ela inerentes.

No que respeita à figura do juiz, esta reforma reforça os seus poderes de direção do processo "conferindo-se-lhe o poder-dever de adotar uma posição mais interventora no processo e funcionalmente dirigida à plena realização do fim deste, eliminando-se as restrições excecionais que certos preceitos do Código em vigor estabelecem, no que se refere à limitação do uso de meios probatórios, quer pelas partes quer pelo juiz, a quem deste modo, incumbe realizar ou ordenar, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e justa composição do litígio. Além do mais, de acordo com o princípio da oficialidade [...] concede-se ao juiz poderes reforçados no sentido de sanar a incapacidade judiciária e a irregularidade de representação.

Ao juiz é dado, em homenagem ao princípio da economia processual, o suprimento da coligação ilegal, reduzindo aos seus limites os efeitos do uso por aquele do poder de decretar a separação da causa, tendo as partes a possibilidade de escolha e indicação de pretensões, reduzindo assim o objeto do processo e não o inutilizando.

8

Ver preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Maior novidade constatada no âmbito desta reforma surge na fase de saneamento e condensação, com a acentuação do princípio da cooperação, do contraditório e da autorresponsabilidade, fruto do aumento dos poderes do juiz, que passa a assumir um papel ativo e dinamizador. Ganha relevo o *despacho pré-saneador*, pela possibilidade de convite ao aperfeiçoamento dos articulados. Grande inovação é tida pela instituição da *audiência preliminar*, podendo esta ser dispensada no uso dos poderes discricionários do juiz quando apenas esteja em questão a fixação da base instrutória e esta revista de simplicidade, passando o juiz a elaborar um despacho escrito onde faz o saneamento, podendo este ser reclamado no início da audiência de julgamento.

As duas ocorrências legislativas reforçam a *motivação das sentenças*. O objetivo é, como refere o prefácio, a consagração do registo eletrónico da prova por gravação de som e, eventualmente, outros meios técnicos.

Observe-se que os arts. 522.º-A e 522.º-B permitem assegurar o duplo grau de jurisdição em matéria de direito e de facto, combater o perjúrio judicial eficazmente, e satisfazer o próprio interesse do tribunal e dos magistrados que o integram contra "acusações de julgamento à margem (ou contra) a prova produzida no processo", o que só se alcança através de uma motivação objetiva e exaustiva da decisão de facto.

Tais poderes do juiz são, entre outros, o de ordenar a comparência pessoal das partes para as interrogar sobre os factos da causa, discutindo com elas o objeto da ação; esclarecê-las e pedir esclarecimentos e aperfeiçoamentos, levando-as a completar os elementos de facto e de direito e as insuficiências de prova; recolher oficiosamente elementos de prova documental e pessoal, essencial para o litigio, podendo assim através deste *poder-dever* descobrir a *verdade real e objetiva*⁸.

No entanto, além destas, existem outras atividades inerentes ao juiz de cariz assistencial que têm que se realizar conjuntamente com outros interesses, nomeadamente pelo respeito ao princípio da igualdade real ou substancial dos litigantes do processo, sendo uma condição essencial da realização efetiva do próprio conceito fundamental e constitucional do acesso ao direito (art. 20.º da CRP). Tentando suprir a desigualdade real dos litigantes numa igualdade substancial de armas no processo,

__

Neste sentido, VAZ, Alexandre Pessoa, Direito Processual Civil, do Antigo ao Novo Código, Coimbra, Almedina, 1998 p. 305.

conforme se encontra hoje consagrado no art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

O que traduz assim a ideia de que as injustiças decorrentes do princípio do dispositivo aplicado de uma forma rígida originam uma ideia de igualdade apenas formal, privilegiando a parte economicamente mais forte.

Por conseguinte, o modelo processual trazido com a reforma de 95/96 recusa a aplicação rígida do dispositivo, conjugando os poderes inquisitórios e os poderes instrutórios. Com efeito, tal conjugação culminou no seguinte regime: os poderes inquisitórios respeitam exclusivamente aos factos instrumentais (artigo 264°/2); os poderes de instrução referem-se tanto aos factos principais, como aos factos instrumentais (265°/3) (SOUSA, 1997:75). No respeitante aos factos principais, o tribunal apenas podia ordenar atividades de instrução legalmente previstas. Assim, no que respeita aos factos instrumentais, o tribunal podia investigá-los mas também ordenar as atividades instrutórias que fossem da sua incumbência.

Todavia, apesar de todo o avanço que se previa com esta reforma, esta não conseguiu lograr dois dos objetivos propostos: por um lado, o cumprimento do ónus de alegação das partes e, por outro, a função atribuída à audiência preliminar, cuja tentativa de a tornar um dos atos nucleares do processo ordinário e sumário consagrado no art. 508.º-A, n.º 1. foi ineficaz, uma vez que o mesmo não foi aceite da melhor forma pelos profissionais, o que veio desvalorizar este momento processual⁹.

O ponto de chegada destas sucessivas reformas culmina na recente reforma levada a cabo pela Lei n.º 41/2013, que aprovou um novo Código de Processo Civil. Será do juízo comparativo com as reformas anteriores que se tornará possível compreender as atualizações trazidas por esta reforma, em particular no que respeita os poderes do juiz que, como foi sendo referido, constitui objeto da presente dissertação.

audiência no quotidiano forense.

Como reitera o preâmbulo da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, quando refere que a audiência preliminar, instituída em 1995/1996, ficou aquém do que era esperado, mas há também a convicção de que, além da inusitada resistência de muitos profissionais forenses, certos aspectos da regulamentação processual acabaram, eles próprios, por dificultar a efectiva implantação desta

2. Os poderes do juiz e a sua relação com os princípios informadores do processo civil

Depois de sucintamente expostos os modelos que vigoraram no nosso ordenamento jurídico, a sua transição e consequente evolução do papel assumido pelo juiz, referindo o regime que hoje se encontra plasmado entre nós, abordar-se-á neste capítulo os princípios gerais do processo civil, os quais o juiz tem escrupulosamente que respeitar. Com a análise pretendemos que seja compreendida a delimitação do campo de ação do juiz, devendo este respeito à base limitativa estipulada por estes.

Os princípios gerais que estruturam o direito processual civil encontram-se adquiridos e assimilados pelos sistemas do direito positivo, não sendo necessário reafirmá-los, estruturando-se os institutos jurídicos através deles.

A área civil assume como dominante a estabilidade, contudo a área processual civil, sendo recente, e estando ligada de forma direta à organização do Estado e aos direitos fundamentais, tem como consequência que os princípios enformadores estejam continuamente em discussão e aperfeiçoamento.

De uma forma histórica, estes princípios são tidos em especial atenção com o pós-guerra onde é marcado o início do movimento de «constitucionalização das garantias processuais», como é afirmado pela jurisprudência do Tribunal Europeu do Direitos do Homem (TEDH), com a aplicação dos arts. 6.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), ratificada por Portugal em 1953, que estipula direções firmes no sentido do respeito pelos direitos processuais fundamentais.

Pela importância inerente ao princípio da equidade e com vista a que este seja respeitado a nível das instâncias internacionais é o mesmo plasmado no art. 6.º da CEDH, tendo por epígrafe "direito a um processo equitativo" (*due process*).

O artigo 6.º assume-se como disposição fundamental no âmbito da Convenção, frequentemente invocada perante os seus órgãos, mesmo quando as garantias de processo oferecidas a nível interno são mais extensas (BARRETO, 2010:142).

A garantia de um processo equitativo revela-se um princípio fundamental prioritário para o Direito. Este princípio demonstra que as pessoas têm o direito a um tribunal, que decidirá acerca das questões que se coloquem, seja a existência de um direito seu conteúdo ou o uso de tal, ou mesmo a apreciação de questões de facto ou de direito.

O artigo 6.º da CEDH não assegura por si próprio qualquer conteúdo material aos direitos reconhecidos na ordem jurídica interna; aliás, não pertence ao Tribunal conhecer dos erros de facto ou de direito pretensamente cometidos por uma jurisdição interna, salvo se na medida em que eles podem ofender os direitos e liberdades salvaguardados na Convenção (BARRETO, 2010:144).

Para que se efetive um processo equitativo as circunstâncias têm que se verificar caso a caso, pois será no conjunto do processo que tal se poderá aferir. É pressuposto de um processo equitativo que as partes tenham a possibilidade de se defender no que toca aos seus interesses em prazos razoáveis e posições iguais. Está assim o Tribunal obrigado a examiná-los, dando lugar à verificação do princípio do contraditório e da igualdade de armas, pois só desta forma se alcança a equitatividade.

Com a concretização deste princípio colocam-se as partes, no processo, em perfeita paridade de condições, desfrutando, portanto, de idênticas possibilidades de obter justiça que lhes seja devida, impedindo, quando possível, que a igualdade jurídica seja frustrada em consequência de uma grave desigualdade de facto (BARRETO, 2010:168).

Para a efetivação do princípio do contraditório, como acima se enunciou, será necessário fazer uso de outros princípios, sendo que para um processo demonstrar equidade também é necessária a motivação das decisões. A motivação consiste na enunciação dos pontos de facto e de direito, de forma exata, nos quais a decisão se fundamenta. Só assim às partes será permitido avaliar a possibilidade de sucesso nos recursos. Ademais, será esta motivação que atribuirá transparência à justiça.

O exame de uma causa é feito publicamente, estando tal inserido no art. 6.º n.º 1 da CEDH, o que ajuda à realização de um processo equitativo. Através desta publicidade é possibilitado o acesso ao processo, sendo os beneficiários de tal os intervenientes no processo, o público e a comunicação social. Contudo o juiz da causa poderá determinar a realização à porta fechada do julgamento, devendo-se isto ao caráter geral do art. 6.º n.º 1 da CEDH.

O prazo razoável está configurado como elemento essencial para uma boa administração da justiça.

Exigindo o respeito pelo prazo razoável, a Convenção sublinha a importância que atribui a uma justiça administrada sem atrasos que venham a comprometer a sua eficácia administrada sem atrasos que venham a comprometer a sua eficácia e credibilidade (BARRETO, 2010:181).

Os contínuos atrasos sem alcançar soluções, não estando disponível qualquer recurso interno, determinam uma prática incompatível com a Convenção.

Mas, por vezes um justo equilíbrio entre a celeridade do processo e a boa administração da justiça pode implicar que o julgamento de um acusado aguarde a instrução de um processo relativo a outros implicados para um julgamento de todos em conjunto (BARRETO, 2010:181).

Reveste maior pertinência para o tema *sub iudice* a matéria civil. O prazo iniciase com a apresentação do pedido em tribunal, tendo fim com a decisão final. Não relevando o processo estar sujeito ao princípio do dispositivo pois não se dispensa o juiz de assegurar o respeito das exigências do art. 6.º CEDH relativamente ao prazo razoável.

Os princípios supra mencionados vigoram diretamente na ordem jurídica portuguesa, fruto da receção plena e automática das convenções internacionais que vinculam diretamente o Estado Português, como dispõe o n.º 2 do art. 8.º da CRP.

Alguns dos princípios gerais do processo civil assumem dignidade constitucional por respeitarem a direitos fundamentais, nomeadamente o direito de acesso aos tribunais (art. 20.° CRP), aqui englobando o direito de ação, o direito de defesa exercido perante os tribunais independentes e imparciais, mais ainda o princípio da equidade nas vertentes da contrariedade e da igualdade de armas, o princípio do prazo razoável e o de tutela jurisdicional efetiva (art. 20.° n.°s 4 e 5 da CRP). O art. 206.° da CRP estipula que as audiências devem respeitar o princípio da publicidade. É ainda de referir que a decisão judicial deve respeitar, no seu conteúdo, o princípio da legalidade (art. 203.° da CRP), e na sua forma deve respeitar o princípio da fundamentação (art. 205.° n.° 1 CRP). Encontramos assim o chamado direito à jurisdição no conjunto destas garantias constitucionais.

No art. 20.º da CRP encontra-se estipulado o direito à tutela jurisdicional efetiva, não só de direitos subjetivos como também de interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Sendo estipulado como direito fundamental constitucional traduz-se, por isso, numa garantia imprescindível.

Deste preceito consagram-se direitos distintos, como o direito de acesso à justiça aos tribunais, estipulado no n.º 1 deste artigo. O n.º 2 preceitua o direito à informação e consultas jurídicas, o direito ao patrocínio judiciário e o direito à assistência de advogado. No n.º 3 insere-se a proteção do segredo de justiça, e no n.º 4 o direito à decisão da causa em prazo razoável e o direito a um processo equitativo. No n.º 5 é

estipulada a garantia da tutela efetiva em tempo útil contra ameaças ou violações de direitos, liberdades e garantias.

Uma vez que o objeto da presente dissertação se encontra assente na ideia de um reforço dos poderes do juiz, com vista alcançar a desejada celeridade no que toca as ações cíveis, pretende dar-se maior enfoque sobre esta consagração em sede do direito de acesso à tutela jurisdicional efetiva.

Com efeito, a ideia de justiça não se liga necessariamente com celeridade, podendo celeridade ser denominadora de não eficácia. Contudo, na busca de justiça estará necessariamente a ideia de utilidade que só se alcança se tal decisão não vier a acontecer em tempo completamente desproporcional ao que as partes pretendem acautelar.

Da referência do n.º 1 do direito de acesso aos tribunais é feita referência por esta norma a outros princípios que a densificam e lhe atribuem garantia, como o direito de ação ou acesso aos tribunais. O direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento do órgão judicial, solicitando a abertura de um processo com o consequente dever (direito ao processo) do mesmo órgão de sobre ele se pronunciar mediante decisão fundamentada [...] (CANOTILHO e MOREIRA, 2007:414). Além deste estipula-se o direito ao processo perante os tribunais; o direito à decisão da causa pelos tribunais e o direito à execução das decisões dos tribunais.

Ao direito de ação, ou ao exercício deste, tem necessariamente que estar subjacente um processo equitativo, que para o ser terá que compreender os direitos acabados de enunciar. O direito a um processo equitativo tem sido cada vez mais desenvolvido nomeadamente a nível jurisprudencial europeu, destacando-se o art. 6.º da CEDH acima referido.

Entende-se assim que o significado básico da exigência de um processo equitativo é o da conformação do processo de forma materialmente adequada a uma tutela jurisdicional efetiva (CANOTILHO e MOREIRA, 2007:415). Para se obter uma ideia do que representa o processo equitativo tem sido este mesmo princípio densificado por outros princípios, cuja conformação assegura a efetiva realização do mesmo. São, pois, tais princípios, a igualdade de armas; o contraditório, o princípio do prazo razoável, o princípio da fundamentação das decisões, o princípio do direito à prova e o princípio do direito a um processo orientado para a efetiva justiça material.

Pela consagração preceituado no n.º 4, o direito a uma decisão em prazo razoável e direito a um processo equitativo, entende-se que o processo pressupõe o

direito à decisão de uma causa em tempo razoável, exigindo uma formatação processual adequada temporalmente pelo legislador.

O prazo razoável para a decisão só poderá ser determinado tendo em conta a necessidade que exige a tutela jurisdicional efectiva em primeiro lugar. A «razoabilidade» ou a «desrazoabilidade» do prazo não pode fixar-se a prior, podendo e devendo recorrer-se à tópoi interpretativos (complexidade do processo, comportamento do recorrente e das autoridades do processo, modo de tratamento do assunto pelas autoridades judiciais e administrativas, consequências para as partes) (CANOTILHO e MOREIRA, 2007:418).

Além destes princípios gerais retirados da constituição existem outros resultantes da lei ordinária, constituindo estes também estruturas do sistema jurídico-processual dos Estados democráticos contemporâneos. Remédio Marques ¹⁰ divide os princípios processuais estruturantes do processo civil em quatro partes: os princípios relativos à promoção processual ou iniciativa (princípio do dispositivo, princípio do acesso ao Direito e aos tribunais); os princípios relativos a prossecução processual (princípio do contraditório, princípio do dispositivo, princípio do inquisitório, princípio da preclusão, princípio da cooperação e da boa fé processual, princípio da economia processual, princípio da legalidade dos trâmites processuais, princípio da aquisição processual, princípio da estabilidade da instância, princípio da adequação formal, princípio da igualdade, princípio da concentração); princípios relativos à prova (direito à prova, aquisição processual, livre apreciação da prova, imediação) e princípios relativos à forma (princípios da publicidade e oralidade).

Hoje, após a reforma do Código de 1995/96, com o novo Código Civil, assistese ao incremento do princípio do dever de gestão processual, que, como aqui será abordado e explanado, nos vem trazer uma maior intervenção por parte do juiz.

Todos estes princípios, enquanto princípios orientadores de todo o sistema jurídico português, devem estar sempre presentes na aplicação da lei ordinária, independentemente de quem quer que a aplique.

No âmbito desta dissertação, embora reconhecendo igual importância a todos os princípios existentes, apenas se analisaram aqueles que estão diretamente ligados com o

15

MARQUES, João Remédio, *A Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., 2011, p. 202.

que aqui é discutido (atuação do magistrado no âmbito dos poderes que lhe são conferidos).

Merecerão particular importância, para efeitos do presente trabalho: o princípio do contraditório, inquisitório, economia processual, da legalidade dos trâmites processuais, da adequação formal, da publicidade e oralidade e o dever de gestão processual (no novo CPC).

1.5. Princípio do Contraditório

O entendimento atual do princípio do contraditório reveste uma forma mais ampla comparativamente ao entendimento tradicional, que o concebia apenas como um meio de defesa.

Amplia-se assim, para além de meio de defesa, como era visto num sentido negativo de oposição à contraparte, para uma posição positiva do direito em que o contraditório conota a incidência ativa das partes no desenvolvimento e no êxito do processo.

Entendia-se tradicionalmente que, uma vez apresentado um pedido por uma parte, a outra teria que se pronunciar antes de qualquer decisão; ou igualmente quando oferecia uma parte uma prova, teria a parte contrária de ser chamada a contrapô-la e ambas pronunciando-se sobre ela. Aqui assistia-se ao desenvolvimento do processo na garantia de discussão dialética, trazendo assim uma fiscalização de ambas as partes, sobre as afirmações e provas feitas por estas 11 12 13 14.

Hoje, com origem na garantia constitucional do rechtliches Gehör germanico¹⁵, fica entendida como uma garantia de participação efetiva (e não de defesa) das partes no desenvolvimento do litígio¹⁶. Esta participação traz a possibilidade de, em igualdade plena, as partes influenciarem todos os elementos que mostrem ligação com o objeto da

MARQUES, João Remédio, A Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, 3.ª ed., 2011, p. 206.

Vor Gericht hat jedermann Anspruch auf rechtliches Gehör (No tribunal, todos têm direito a uma audiência justa) - art. 10.° n.° I, da Constituição da República Federal Alemã.

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil*, Coimbra Editora, 2013a, p. 124.

ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1993, p. 379.

MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil I*, 1992, p. 195.

Neste sentido, Acórdão TC n.º 1193/96. Disponível na Internet em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961193.html e Acórdão TC n.º 222/90, [consultados 19/12/2013] Disponível na Internet em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900222.html

causa e que se mostrem potencialmente relevantes para a decisão, em qualquer fase do processo, com repercussões sobre o objeto da causa.

Este princípio mostra a sua pertinência tanto no plano da alegação e no plano da prova como igualmente no plano do direito, com as suas naturais diferenças.

Impõe-se o respeito por este princípio através do que se encontra estipulado pelo direito de acesso a um processo equitativo, que se encontra previsto no n.º 4 do art. 20.º da CRP e ainda no arts. 6.º da CEDH, 10.º da DUDH e 14.º, n.º 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Quanto à alegação, visto ser o plano de introdução dos factos principais da causa, o princípio do contraditório impõe que tais factos (causa de pedir ou fundamento de exceção) possam ser contraditos pela outra parte (por impugnação ou por exceção), concedendo a ambas as partes igualmente a faculdade de pronúncia sobre todos. Visto a alegação da matéria de facto acontecer, em regra¹⁷, nos articulados, deduz-se que o princípio do contraditório inclua a necessidade de articulados em número necessário a ser assegurado o direito de resposta. Hoje, perante o novo CPC, as formas do processo comum declarativo¹⁸ passam a ser somente uma e os articulados passam a ser, em regra, apenas dois, integrando-se a exceção nos casos em que o réu deduzir reconvenção 19, ou nas ações de simples apreciação negativa²⁰ contestada (art. 584.º do CPC).

Nas situações onde se deduzam exceções no último articulado admissível o contraditório exerce-se na audiência prévia (no que se mostra ser mais uma das finalidades desta audiência); não tendo lugar esta audiência, será exercido o contraditório²¹ na audiência final (art. 3.° n.° 4 do CPC)^{22 23}.

Além da regra encontram-se as alegações de factos supervenientes (arts. 588.º n.º 2, 588.° n.° 3 alíneas a) e c) e 589.° n.° 2). Na necessidade de se corrigirem, complementarem ou concretizarem alegações feitas nos articulados (arts. 5.º n.º 2 alínea b) e 591.º n.º 1 alínea c)) em audiência podem ser introduzidos factos, tendo igualmente a parte contrária o direito de resposta.

Sendo no CPC de 1961 após a reforma de 95/96, apresentadas as formas do processo comum, como ordinária, sumária e sumaríssima, onde o seu caráter diferenciador era obtido pelo valor que comportavam, sendo a tramitação efetuada consoante a forma determinada.

A reconvenção, prevista no art. 266.º, é admissível até nos casos mais simples, devido ao fim do processo sumaríssimo (art. 794.º e 795.º do CPC de 1961, após a reforma de 95/96 e art. 584.º).

Ver as hipóteses de inexistência no art. 10.º n.º 3 alínea a).

Este contraditório não se extrai de um ónus de impugnação, visto que a factualidade excecionada pelo réu tem-se sempre por controvertida, podendo o autor, na fase dos articulados, ao abrigo do estipulado na segunda parte do n.º 2 do art. 552.º, oferecer contraprova sobre a mesma (art. 346.º do CC). A réplica não permite, ao contrário do que acontecia anteriormente, um aperfeiçoamento do articulado, tal encontra-se facultado pelo dever previsto no n.º 4 do art. 590.º do CPC, passando essa correção da exposição dos factos a ter lugar através de convite vinculado do juiz, parecendo mais eficiente por se dirigir ao indispensável de cada pretensão.

Não sendo prevista a apresentação de um terceiro articulado quando o réu se defende por exceção, pois está consagrado que as partes só devem alegar factos essenciais (art. 552.º n.º 1 alínea

Nas situações excecionais, onde o juiz introduz factos principais no processo, o exercício do contraditório pelas partes está assegurado, podendo estas pronunciar-se sobre o exercício de tal poder funcional por parte do juiz, relativamente à ocorrência dos respetivos pressupostos (notório de conhecimento derivado do exercício da função judicial ou integrante da situação de litígio) e, naturalmente, sobre a existência do facto em causa. Isto porque o art. 3.º n.º 4 do CPC prevê, quanto aos factos fundamentais, que as partes tomem uma posição quanto ao facto que o juiz propõe introduzir.

Este princípio relativo à prova implica que as partes, em igualdade, proponham todos os meios probatórios relevantes à sua disposição para a busca da realidade dos factos, tanto principais como instrumentais²⁴. Para tal quando seja produzida prova terá lugar audiência contraditória ²⁵, pronunciando-se as partes, apreciando as provas produzidas tanto por si como pela parte contrária ou pelo tribunal²⁶.

Ao juiz cabe apreciar a prova, mas antes desta apreciação final as partes têm o direito de se pronunciarem sobre os termos em que se deve realizar (art. 3.º nº 3 do CPC), discutindo sobre a matéria de facto considerada provada e não provada em sede de alegações orais na audiência final (art. 604.º n.º 3 al. e) e 5 do CPC).

Quanto às questões de direito, exige o princípio do contraditório que as partes tenham a faculdade de discussão efetiva dos fundamentos de direito em que se baseará a decisão.

d) e 572.º alínea c) do CPC). Estando a factualidade essencial, que cabe alegar pelo demandante, na petição inicial, o terceiro articulado apenas servirá para o caso de se admitir a alegação de factos instrumentais pelo autor.

FARIA, Paulo Ramos de, e LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. I, Almedina, 2013, p. 461.

Importa ter em conta a limitação razoável do número de testemunhas que se ouviram por cada parte, limitação essa que é justificada pelo princípio da economia processual. Manifestando-se uma ainda maior dificuldade na conciliação da discricionariedade judicial atribuída quanto à admissão de certo tipo de meio de prova, como é o caso da inspeção judicial, prevista no art. 612.º n.º 1 do CPC.

Os meios de prova pré-constituídos (como os documentos) têm o seu momento preferencial nos articulados (art. 423.º n.º 1 do CPC). Podem os documentos ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, sendo condenada a parte em multa, no caso de não provar que não lhe foi possível apresentar a prova nos articulados. Quanto às situações dos meios de prova que se venham a constituir no processo, a sua produção, pode ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento (prova pericial – arts. 467.º a 489.º; depoimento a produzir fora do tribunal da causa - arts. 456.º n.º 1, 502.º n.º 4 *a contrario*, 504.º e 506.º; prova antecipada - art. 419.º. Pode ter lugar antes da audiência, a inspeção judicial (art. 490.º n.º 1) e o depoimento de pessoa impossibilitada de comparecer (arts. 457.º e 506.º) desde de que se proponham no início da instrução do processo. Trazendo o CPC de 2013 a exigência de que a apresentação da prova constituenda se proponha nos articulados (arts. 592.º n.º 2 e 572.º alínea d)) admitindo, contudo, a alteração do requerimento na audiência prévia (art. 598.º n.º 1).

Esta faculdade encontra-se demonstrada no art. 415.º do CPC - *princípio da audiência contraditória*. As mesmas faculdades são reconhecidas às partes quando a iniciativa da prova seja oficiosa, art. 491.º do CPC, como é o caso da inspeção judicial.

Nas situações em que esteja na disponibilidade exclusiva das partes o fundamento de direito está dependente de invocação pelo interessado a possibilidade de discussão e direito de resposta da parte contrária.

A proibição de *decisões-surpresa* assume maior interesse quanto às questões de direito, sempre que se faça uma pronúncia face a uma norma que não tenha sido invocada pelas partes, podendo potenciar esta situação o constante dos arts. 590.º n.º 1 e 595.º n.º 1 do CPC. Já o problema que se levanta quanto às questões de facto resolve-se pelas normas do art. 3.º do CPC, que estipulam que o tribunal não pode, salvo *nos casos excepcionais previstos na lei*, decidir baseando-se em factos desconhecidos pela parte, ou na impossibilidade de pronúncia desta sobre tais. Está aqui inteiramente ligado o art. 412.º n.º 2 do CPC, quanto os factos notórios, que não carecem de prova.

Mas perante as situações em que o tribunal pode conhecer oficiosamente (como nas situações de qualificação de um contrato), isto é, sem necessidade das partes o suscitarem, como prevê o art. 5.º n.º 3 do CPC, e seja entendido pelo juiz (ou relator do tribunal de recurso) que nelas se deva basear a decisão, pelo conhecimento do mérito da causa, ou apenas quanto ao plano processual, as partes são convidadas a demonstrarem a sua posição²⁷, só não o sendo quando se mostre *manifestamente desnecessário* art. 3.º n.º 3 do CPC.

Assegura-se assim o contraditório não apenas através da possibilidade de anteriormente à decisão se formularem alegações de direito (art. 604.º n.º 3, em 1ª instância, e art. 639.º, em instância de recurso, ambos do CPC), mas também através da possibilidade de discussão posterior a estas alegações, caso tragam questões de direito que não tenham sido ainda discutidas no processo²⁸ 29.

As partes, tendo o ónus de alegar nos articulados os fundamentos de direito da ação, ou os fundamentos de direito da defesa por exceção, não o fazendo, podem forçar

Para que tal posição seja demonstrada, o Tribunal deverá proporcionar um contraditório específico para a questão, tanto na decisão liminar, como no despacho saneador, como igualmente na sentença final.

Nestas questões terá o Tribunal que averiguar se as partes cumpriram o que esta estipulado nos art. 552.º n.º 1 alínea d) e 572.º alínea b) do CPC, impondo às partes que na petição inicial sejam expostos os fundamentos de direito da ação e que na contestação sejam expostos os fundamentos de direito da defesa por exceção (ou os fundamentos de direito da reconvenção, art. 583.º n.º 1 do CPC). O juiz, apercebendo-se que tal não é referido no articulado em questão, pode convidar a parte a suprir a falta no despacho pré-saneador (art. 90.º n.º 2 do CPC), contudo, essa falta não consubstancia uma irregularidade da petição inicial.

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil*, Coimbra Editora, 2013a, p. 176.

a não aplicação do princípio do contraditório quanto a questões de direito novas, em situações de omissão total.

O juiz, quando julgue insuficiente a indicação, introduz no processo as questões novas que possam constituir fundamentação da sentença, mesmo antes ou depois da discussão jurídica da causa.

Este princípio mostra que o juiz não pode determinar qualquer ato sem, que antes, as partes se pronunciem sobre ele. Naturalmente existem exceções a este princípio, mas ele constitui mesmo assim um limite à atuação do juiz no processo que reveste bastante relevância, dado o interesse que o litígio tem para as partes. Entende-se como sendo natural a possibilidade de contraditório sobre todas as situações decorrentes do processo, pois só através desta participação efetiva das partes no desenvolvimento do litígio se poderá garantir que todos os pontos se encontram esclarecidos e que se irá obter uma decisão justa e uma tutela efetiva.

3.2. Princípio do inquisitório

Este princípio proporciona a obtenção da verdade material através do dever, atribuído ao juiz, de realizar ou ordenar oficiosamente as diligências que se revelem necessárias para este efeito.

A consagração deste princípio demonstra que a prova dos factos da causa não se encontra apenas na disponibilidade das partes. Projeta-se essencialmente na fase da instrução³⁰. A isso se deve não ter sido inscrito no início do código, mas sim no Título V, referente à instrução do processo.

O art. 411.º do CPC mostra-nos que o juiz deve realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências que sejam necessárias ao apuramento da verdade.

Passando o juiz no campo da instrução do processo a ter iniciativa, caberá às partes colaborar para a descoberta da verdade, à luz do art. 417.º n.º 1 do CPC³¹.

Este princípio demonstra que o papel do juiz se efetiva de forma ativa, deixando para trás o juiz-árbitro, cuja viragem obtida pela reforma em 1995-96 do CPC de 1961, e se mantém no actual CPC, é abordada no capítulo antecedente.

MARQUES, João Remédio, *A Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, 2011, p. 206.

Estipula no seu n.º 2 que, fora das situações previstas no n.º 3, a recusa de colaboração implica que sejam condenados em multa, referindo ainda que se pode produzir a situação de inversão do ónus da prova previsto no art. 334.º n.º 2 do Código Civil.

Esta iniciativa instrutória do juiz é pouco utilizada na prática forense, sendo as provas requeridas na sua maioria pelas partes nos articulados, pois é o seu interesse que se encontra em apreciação e, como tal, sendo-lhes conferido o ónus da prova, extrai-se o efeito favorável desse facto³².

O ónus de prova difere do ónus de alegação, pois o tribunal no ónus da prova pode ter iniciativa e já não tem esta prerrogativa no campo da alegação.

Este princípio traz algumas controvérsias, pois é permitido ao juiz ordenar, diligências relativas a cada meio de prova, o que pode levar a que se coloquem questões relacionadas com o dever de imparcialidade deste³³, e quanto à qualificação desta faculdade como um dever ou como um poder-dever³⁴.

Este princípio releva-nos a função que se atribui ao juiz no âmbito processual civil, passando este a ter iniciativa instrutória, abandonando o modelo liberal de juiz enquanto «bouche de la loi» sempre que tal se mostre necessário à descoberta da verdade. Este princípio revestirá particular importância para o âmbito deste trabalho, pois é ao abrigo do mesmo que se legitima toda a atuação do juiz no decorrer do processo.

3.3. Princípio da obtenção de uma decisão de mérito em prazo razoável e princípio da economia processual

Pretende-se obter o resultado processual com a maior economia de meios possível, exigindo que cada processo resolva o maior número possível de litígios e apenas comporte os atos e formalidades que sejam úteis e indispensáveis³⁵.

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais*, Coimbra Editora, 2013a, p. 177.

A análise sobre estas questões envolventes com o princípio do inquisitório, nos processos de jurisdição contenciosa, encontra-se analisada nos seguintes textos: JORGE, Nuno de Lemos, Os Poderes Instrutórios do Juiz: Alguns Problemas, *in Julgar* n.º 3, 2007b, p. 64 e ss.; GOUVEIA, Mariana França, Os Poderes do Juiz Cível na Ação Declarativa – em Defesa de um Processo Civil ao Serviço do Cidadão, *in Julgar* n.º 1, Janeiro-Abril de 2007, p.47; MENDONÇA, Luís Correia de, Vírus Autoritário e Processo Civil, *in Julgar* n.º 1, Janeiro-Abril de 2007, p. 67 e ss.; e MATOS, José Igreja, O Juiz e o Processo Civil, *in Julgar*, n.º 2, Maio-Agosto de 2007, p. 87 e ss..

Tendo tal evoluído como se denota nos Acórdãos: STJ 13-03-2003, Processo n.º 02B4603 (OLIVEIRA BARROS) [consultado 21/12/2013]; STJ 12-06-2003, Processo n.º 1717/03, (QUIRINO SOARES) [consultado 21/12/2013]; STJ 14-11-2006, Processo n.º 06A3427 (AZEVEDO RAMOS) [consultado 21/12/2013]; TRP 02-10-2006, Processo n.º 0613159 (MACHADO DA SILVA) [consultado 23/12/2013]; TRP 26-04-2001, Processo n.º 0130495 (TELES DE MENEZES) [consultado 23/12/2013]; TRL 22-01-2002, Processo n.º 00100441 (QUINTA GOMES) [consultado 26/12/2013].

ANDRADE, Manuel de, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra, 1993, p.

A razão disto subjaz no facto da proteção jurídica dos tribunais implicar o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie a pretensão deduzida em juízo, bem como a possibilidade de o fazer executar [...] em prazo razoável [...] bem como a existência de processos céleres, expedidos e eficazes (MARQUES:2011, 212).

Encontra-se a expressão de tal princípio nas disposições onde se permite o litisconsórcio inicial, a cumulação de pedidos, o pedido subsidiário, a ampliação do pedido e da causa de pedir, a reconvenção e os incidentes de intervenção de terceiros³⁶.

As disposições que se referem têm todas caracter permissivo, podendo as partes, de acordo com o princípio do dispositivo, articular no processo os pedidos que a lei permite, fazendo ou não citar para a causa, no seu início ou posteriormente, todos os titulares da relação jurídica material (que não têm de constar obrigatoriamente como parte na causa).

Não optando as partes por reunir ações que poderiam ser sido reunidas no mesmo processo, fazendo separadamente a sua proposição perante o mesmo juiz, este poderá determinar oficiosamente a apensação dessas ações, nos termos do art. 267.º n.º 4 do CPC. Sem prejuízo das partes o poderem requerer, mesmo quando as ações pendam perante juízes diversos, conforme o art. 267.º n.º 1 do CPC³⁷.

Este princípio, que provém da revisão do CPC de 61 em 1995/96, conjugado com outros princípios processuais (como a adequação formal), tendem para o aproveitamento da ação que seja proposta, evitando indiretamente que se proponham novas ações por modo a alcançar solução para o mesmo litígio.

Com este princípio é pretendido assim que se obtenha a resolução do litígio através da prática dos atos que melhor se mostrem na causa, obtendo uma economia de meios. Não se deverá confundir, contudo, com a interferência do económico no jurídico, sendo porém curioso notar que o fator que despoletou a reforma operada no âmbito do processo civil se traduziu numa exigência do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica. Não obstante, quer-se com este princípio reiterar o prazo razoável consagrado no artigo 20.º da CRP.

_

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil*, 2013a, p. 203.

Quanto à decisão de apensação de ações, Acórdão TRL 15-11-2007, Processo n.º 5207/2007-2 [consultado 5/01/2014]; quanto à apensação temporária de ações, Acórdão TRP 15-07-2009, Processo n.º 202-I/2000.PI, [consultado 5/01/2014] Disponíveis na Internet em: http://www.dgsi.pt, e Acórdão TRP 03-12-1998 nº 637/98, [consultado 5/01/2014] encontrando-se disponível na Internet sumariado em: http://trp.pt/ficheiros/boletim/trp_boletim03.pdf, p. 58.

3.4. Princípio da legalidade dos trâmites

Nas palavras de Remédio Marques, este princípio traz uma vinculação aos termos do processo, fixando-se na lei processual, porquanto não compete ao juiz decidir quais os trâmites que o processo deve abarcar. No entanto este princípio não é rígido, sendo maleável conforme o princípio da adequação formal e, hoje, através do princípio da gestão processual, que promove a adequação, a agilização e eficiência. Este princípio assume, pois, desvios³⁸. A intervenção do juiz é hoje um dos pontos mais salientes no novo Código de Processo Civil. Nunca descurando o princípio da iniciativa processual derivada do princípio do dispositivo, entre outros que estipulam garantias para as partes, tanto a gestão processual como a adequação formal permitem que o juiz aplique os trâmites que mais idóneos se mostrem para a causa concreta.

Em suma, este princípio estabelece para o desenvolvimento do processo o respeito pelos trâmites que se encontram estipulados na lei. Reveste grande importância pois é através deste que se obtém a segurança no sistema. Todavia, não se trata de um princípio rígido. É necessário um "confronto" com outros princípios para que o processo atinja o seu desiderato.

Procura-se evitar aqui o mais possível [...] que a parte perca o pleito por motivos puramente formais; que a forma prevaleça sobre o fundo [...] (ANDRADE:1993, 387).

No que respeita à atuação do juiz constata-se que este deverá respeitar este princípio em virtude da segurança jurídica. Porém, a partir da reforma de 1995/96, a legalidade dos trâmites, por razões de celeridade processual e justiça do caso concreto, tornou-se mitigada, podendo o juiz, ao abrigo da adequação formal, modelar a tramitação às especificidades que a situação comporte.

3.5. Princípio da adequação formal

A adequação formal apresenta-se, como já referido, como um desvio ao princípio da legalidade. Este princípio constituiu uma das principais novidades da reforma do processo civil de 1995/96, onde se pretendia tornar mais flexível a tramitação processual, adequando-a à relação em litígio³⁹. Ora, se o juiz constatasse

GERALDES, António Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, Vol. I, Almedina, 1997, p. 105.

MARQUES, João Remédio, Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, 2012, p. 212.

alguma inadequação na tramitação legalmente prevista, poderia fixar uma tramitação sucedânea⁴⁰, tendo o poder, oficiosamente ouvidas as partes, de determinar a prática dos atos que no seu entender melhor se ajustavam ao fim do processo.

Este princípio sofre alterações na sua atual redação. Encontra-se previsto no art. 547.º do CPC, onde se estipula o dever de adoção da forma mais adequada, desde a adaptação do conteúdo e da forma dos atos até ao fim destes. Se a adaptação opera perante as características particulares da causa, as suas especificidades derivam dessas mesmas características. Refere a norma, na sua parte final, que a garantia de um processo equitativo constitui um limite à adequação formal, mas revela também que a adequação formal está ao serviço de um processo equitativo, ou seja, tornando-se também uma ferramenta para a prossecução desse fim.

A principal novidade deve-se a já não estar previsto o requisito negativo da inadequação da tramitação processual às especificidades da causa (previsto na primeira parte do art. 265.º-A dada pelo Decreto-Lei n.º 180/96), e também perante a eliminação da audição prévia necessária das partes.

O requisito negativo, da ineficácia da forma processual, já não limita a adequação formal, sendo agora pretendido que o juiz procure as soluções para alcançar a eficácia e eficiência.

Subjazem a tal solução os princípios da economia e celeridade processual, ficando patente a ideia de eficiência, obtida pelos institutos de gestão processual e adequação formal, provendo-se assim a uma utilização sustentável do tempo e dos recursos humanos e físicos, tendo-se por certo que a eficiência nunca poderá por em causa a realização da justiça material⁴¹.

A inexistência de audição prévia necessária caracteriza também este instituto, não sendo tal confundido com rejeição ao princípio do contraditório⁴². A não audição prévia verifica-se nos casos de adequação, onde o contraditório não a impõe necessariamente, como se verifica com a prolação de despacho liminar, onde é pretendido um convite ao aperfeiçoamento da petição inicial. A mesma será necessária nos casos em que se pretenda a adequação, a simplificação e agilização processual,

FARIA, Paulo Ramos de, e LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. I, Almedina, 2013, p. 419.

MARQUES, João Remédio, Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, 2010, p. 213.

Princípio este referido no ponto 2.1 desta dissertação onde se demarca a necessidade do seu respeito permanente, imposto pela norma do n.º 3 do art. 3.º do CPC, sendo o contraditório uma garantia do estatuto de parte.

conforme o previsto no art. 6.º n.º 1 do CPC. Compete ao juiz o dever de iniciativa, previsto no art. 6.º do CPC, podendo porém as partes requerer tal iniciativa. Todavia, tal dever não incumbe ao juiz nas situações do n.º 4 do art. 272.º, nem do art. 593.º n.º 3, ambos do CPC. Não tratam estes, contudo, de pura adequação formal. São exceção à regra da iniciativa tida pelo juiz.

O princípio da legalidade mostra a limitação que o instituto da adequação formal sofre, pois a forma do processo é (e isto nunca pode ser esquecido) uma garantia das partes, contra o arbítrio dos tribunais e do Estado. Assim, a adequação formal não pode romper de forma radical com o estipulado para o processo, excetuando os casos onde se obtém o acordo prévio das partes e não se agridam os interesses públicos indisponíveis.

A referência tida no final do art. 547.º do CPC, "assegurando um processo equitativo", na previsão da adequação formal, associa-se ao dever de gestão processual. Pois, como já se teve oportunidade de referir, o princípio da legalidade, sendo a regra, admite desvios. Contudo, não obstante de tais desvios, não pode esta regra ser questionada, pois constitui condição da satisfação da garantia fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, como prevista no art. 20.º da CRP⁴³. O direito fundamental a um processo equitativo compreende tanto a igualdade entre as partes na dimensão relacional, como a garantia a um processo predefinido⁴⁴, exigindo o processo equitativo a certeza jurídica⁴⁵. Assim existe a forma legal processual a seguir, por regra, sem impossibilitar que quando se cumpra o dever de gestão processual, através da adequação formal, se operem adequações que melhor sirvam a concreta instância.

Com efeito, a legalidade não foi esquecida pelo legislador, estando a intervenção do juiz sobre a forma do processo dependente, agora, da verificação de ineficácia da forma legal ou a ineficiência da forma. Seguindo-se a forma que se encontra previamente fixada na lei, nos casos em que a mesma se mostre ineficaz ou ineficiente, não será logo determinada a nulidade do ato, sendo incentivada a adequação nos casos

Previsto também nos arts. 6.º da CEDH, 10.º da DUDH e 14.º N.º 1 do PIDCP, o que nos mostra que não podem deixar de ser respeitados, pois tais direitos fundamentais se encontram aqui referidos, no caso de não vigorar um modelo constitucional de processo civil. MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 2005, p. 196; MENDES, Ribeiro, Constituição e Processo Civil, *in Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra Editora, 2007, p. 562 e ss..

Sobre a exigência de segurança e previsibilidade do processo, MENDONÇA, Correia de, Processo Civil Liquido e Garantias, *in revista THEMIS*, n.º 14, 2007, p. 75.

MACHADO, Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1989, p. 55 e ss..

que esta seja a via mais adequada à satisfação dos fins da atividade desenvolvida e do processo.

Sendo o dever de gestão processual servido pelo instituto da adequação formal, a natureza do guião processual legal revela-se condicionada. Passando o guião processual a ser eminentemente supletivo⁴⁶, sobejam ainda institutos relativamente inalcançados quanto à sua imperatividade, só sendo tocáveis no acordo inequívoco de ambas as partes⁴⁷, podendo ser absoluta a imperatividade nas situações em que estão em causa interesses públicos indisponíveis.

Em suma, procura-se um difícil equilíbrio entre um guião processual preestabelecido e o dever de gestão processual do juiz, na sua vertente da adequação formal. Reconhecendo a dificuldade em alcançar este equilíbrio, não repugnará porém referir que o mesmo passará por uma *conformação prática* entre os princípios da adequação formal e a legalidade, devendo os mesmos servir como instrumentos para alcançar um fim comum: a resolução justa do litígio em prazo razoável.

3.6. Princípio da Publicidade.

O princípio da publicidade, de acordo com o art. 206.º da CRP, reafirmado no art. 606.º n.º 1 do CPC, refere-se ao teor público que as audiências dos tribunais comportam. A nível internacional, tanto no art. 10.º da DUDH como no art. 6.º da CEDH, o requisito da publicidade encontra-se consagrado para a discussão da causa e para o ato de julgamento.

Com a publicidade obter-se-á transparência face à função jurisdicional, evitando o secretismo e promovendo o controlo público de uma boa administração da justiça. Contudo, esta publicidade poderá não realizar o fim referido, promovendo o inverso,

Não no sentido técnico do contexto do direito civil, senda a forma legal supletiva é a própria base normativa, podendo assim ser afastada, para o exercício de um poder funcional, com os limites falados no ponto da gestão processual aqui referidos.

Como o prazo expressamente fixado na lei, ou a garantia de acesso aos tribunais, de que fazem parte algumas normas referentes aos pressupostos processuais ou a recorribilidade das decisões judiciais. Pronunciando-se em sentido oposto, tendo como base a RPE à luz do art. 2.º, entendendo que o juiz pode fixar prazo mais curto para contestar e considerando que não se pode diminuir as garantias das partes quanto à tramitação da ação sucedânea, no contexto do princípio da adequação formal, LAMEIRAS, Brites, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Almedina, 2007, p. 34-37; BRITO, Pedro Madeira de, *O Novo Princípio da Adequação Formal*, Lex, 1997, p. 38-39 e 64.

Tendo a adequação processual que ser respeitada no que toca a atos que se destinam a exercer o direito à prova, JORGE, Nuno de Lemos, Os Poderes Instrutórios do Juiz: Alguns Problemas, *in revista Julgar*, n.º 3, 2007b, p. 61 e ss.; LEMOS, Jorge Nuno de, Direito à Prova: brevíssimo roteiro jurisprudencial, *in revista Julgar*, n.º 6, 2008, p. 99 e ss..

podendo assim, nestas situações a publicidade ser afastada. Face a razões particulares do caso concreto poderão criar-se exceções quanto à publicidade da audiência, sendo esta afastada pelo tribunal para salvaguardar a dignidade das pessoas e da moral pública, ou até para que seja garantido o seu normal funcionamento⁴⁸.

Tais exceções constam da CRP, sendo igualmente observadas na lei ordinária, como inicialmente se refere na abordagem deste princípio, e conforme, como referido, com o art. 6.º da CEDH. Tem entendido a doutrina e o TEDH que apenas se admite a restrição do princípio da publicidade quanto à discussão da causa e já não quanto à pronúncia do julgamento, devendo-se ao facto da publicidade deste ato constituir caráter absoluto.

Este princípio não se prende apenas com a audiência, tendo impacto igualmente no direito de acesso ao processo no que toca ao seu exame e consulta efetuadas na secretaria; como a possibilidade de obter cópias ou certidões de peças processuais sem restrições que se incorporem no processo. Tal é concebido pelo art. 163.º n.º 2 do CPC, onde se estipula que, para além das partes, tal consulta seja possibilitada quanto a qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial assim como quem mostre interesse atendível. Tenta-se igualmente, com este princípio, demonstrar a transparência da função jurisdicional, estando também aqui limitado o acesso aos autos em certas situações, como nos demonstram os n.ºs 1 e 2 do art. 164.º do CPC.

Em jeito de conclusão dir-se-á que o princípio da publicidade legitima a atuação do juiz enquanto titular de um órgão de soberania, provendo a uma maior credibilização da função jurisdicional.

3.7. Princípio da gestão processual

O princípio da gestão processual surge devido ao aumento significativo do número de processos, nomeadamente os respeitantes a relações de consumo. Estas relações não carecem da complexidade concedida ao processo comum de declaração, o que justificou a criação de formas legais simplificadas, que se têm adequado melhor do que as tradicionais à composição destes litígios massificados.

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil*, 2013a, p. 143.

Tal objetivo é alcançado com o reforço dos poderes funcionais do juiz, dandolhe maior liberdade de atuação com vista ao melhoramento dos fins visados pelo processo⁴⁹.

A intervenção do juiz no âmbito processual tem sido desejada e demonstrada há mais de duas décadas. No desempenho do juiz, incluindo a recolha dos factos, a sua prova e a discussão de direitos, cabe a este a direção formal do processo, sendo-lhe concedidos poderes para que assegure a regularidade da instância e o normal andamento do processo.

O juiz tem que providenciar a sanação da falta de pressupostos processuais, respeitando a ideia de remoção de todos os impedimentos que obstem à decisão de mérito. No entanto, a absolvição da instância, fundada na procedência duma exceção dilatória, só acontecerá quando a falta de pressuposto for insanável, ou estando a sua sanação dependente do princípio do dispositivo a parte nada faça⁵⁰.

À luz do art.º 6.º n.º 1 do CPC, onde está consagrado o *dever de gestão processual*, é estipulado que o juiz, nos limites da lei, deve promover todas as diligências que julgue necessárias, indeferindo os requerimentos das partes que não demonstrem ser representativos de interesses sérios, ou apenas pretendam fins dilatórios⁵¹, para assim assegurar o andamento do processo de forma regular e célere.

A referida norma estipula a agilização do processo, igualmente como poderdever, contendo também a adequação formal, para que o juiz atue de modo a que o processo se torne mais célere, devendo a estipulação ser encarada como um dever do juiz e não como poder discricionário. Exemplo deste dever surge no art. 267.º do CPC sob a epígrafe "apensação de ações", onde é possibilitada a prática conjunta de atos processuais, pelo juiz, que, porém, correm autonomamente.

Lebre de Freitas entende que não se encontram compreendidos pelo princípio da gestão processual as situações abrangidas pelo princípio do inquisitório, estando estas, como o restante processo, subordinadas à finalidade de obtenção da decisão de mérito⁵².

Paulo Ramos Faria, não o entende de tal forma FARIA, Paulo Ramos, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, 2010, p. 36-49.

MATOS, José Igreja de, O Juiz e o Processo Civil, in Julgar n.º 2, 2007, "neste novo modelo, o desempenho do juiz deve continuar a ser repensado, procurando enquadrar a eficácia e a celeridade da decisão, com a outorga de poderes alargados de gestão e agilização processual", p. 104.

Arts. 39.° e 261.° do CPC.

Este uso de meios dilatórios, pode levar à violação do dever da boa-fé processual, art.

8.°, podendo levar à condenação por litigância de má-fé, art. 542.° n°s 1 e 2 alínea d).

Ora, pela adequação formal, permite-se que no caso de ser indicada a forma errada na petição inicial pelo autor (art. 552 n.º 1 al. c) do CPC) o juiz mande seguir a forma indicada de processo, aproveitando os atos praticados que hajam de se aproveitar (art. 193.º n.º 1 do CPC), numa demonstração de poderio do juiz no âmbito da direção formal do processo. O juiz deve, oficiosamente, adaptar a forma à tramitação que se mostre mais ajustada ao fim do processo⁵³.

Esta simplificação, obtida pela adequação, onde se afastará a prática dos atos que sejam dispensáveis no apuramento da realidade dos factos e consequente decisão do direito, será efetuada em todos os processos. Contudo, parece que tal se mostrará mais frequente nas ações de valor não superior a metade da alçada da comarca como demonstra o art. 597.º do CPC⁵⁴.

Além da simplificação da sequência, existe também a possibilidade de inserção, na sequência, de atos que não estejam previstos na forma processual legal. Como nas situações onde a resposta às exceções se encontra hoje estipulada que tenham lugar, em regra, em audiência, se admita um articulado que a tal se siga, para o possível esclarecimento das posições das partes num momento anterior, para que se obtenha maior celeridade.

Um aspeto relevante que traz o art. 547.º do CPC de 2013, que não referia de forma explícita o art. 265.º-A do CPC de 1961, é que o juiz tem que adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que estes visam atingir, estando a adequação da forma do processo ligada intimamente ao princípio da economia processual e ao da gestão processual.

Assinala-se assim, como diferença das normas dos arts. 265.° n.° 1 e 265.°-A do CPC de 1961, e as normas dos arts. 6.° n.° 1 e 547.° do CPC de 2013, a integração da adequação formal no âmbito da gestão processual, e o facto da adequação formal não ter lugar apenas nos casos de não adequação da tramitação legal ao caso concreto, ocorrendo igualmente nos casos em que, não obstante da adequação da forma legalmente prevista ao caso concreto, uma outra se mostre mais idónea à sua composição. Refira-se, por fim, que este exercício é limitado pelos princípios informadores do processo civil acima referidos.

Em sentido contrário, FARIA, Paulo Ramos, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, 2010, p. 40.

29

MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, I, Lisboa, Associação Académica, 1992, p. 198.

Efetivamente, os princípios processuais vislumbram-se como cruciais para que o processo atinja o seu desiderato, traduzido na efetivação dos direitos subjetivos e interesses legítimos dos cidadãos e justa composição do litígio em tempo razoável. Deste modo reclama-se do juiz uma atividade participada com vista a atingir a verdade material, não podendo ficar o objeto do processo na inteira disponibilidade das partes. Ademais, a gestão processual permite a eliminação de fases processuais inúteis, assim como o aproveitamento dos atos já praticados, concretizando assim a decisão em "prazo razoável" referida no art. 20° da CRP.

Em suma, a gestão processual é fundamental para a obtenção de eficácia e celeridade processual, assumindo a figura do juiz um papel importantíssimo na cooperação com as partes, provendo à identificação de caminhos para a descoberta da verdade material com a finalidade de pôr termo ao processo da forma mais breve e adequada possível.

4. Análise do Regime Provisório inserido pelo Decreto-Lei n.º 108/2006 relativamente a "gestão processual"

Após uma breve análise dos modelos que vigoraram entre nós, assim como a sua evolução, fruto da necessidade de implementação de celeridade no processo, com o consequente aumento de direção do juiz, e feita uma abordagem aos princípios que informam o processo civil, pretende-se neste capitulo a análise ao regime provisório (RPE) quanto às práticas que incutiu no processo civil. Este regime foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, tendo maior importância no seguimento desta dissertação uma reflexão sobre o *dever de gestão processual* aí consagrado, e a consequente avaliação do *lugar* do juiz e dos seus deveres no desempenho da sua função.

O RPE foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho (retificado pela Declaração de Retificação n.º 48/2006, de 7 de Agosto), e regulamentado pela Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, (que determina os tribunais em que este regime se aplica), Portaria n.º 1096/2006, de 13 de Outubro (que aprova o modelo de notificações para apresentação conjunta da ação pelas partes prevista neste regime) e Portaria n.º 1097/2006, de 13 de Outubro (que regula a citação edital em página informática de acesso publico prevista neste regime).

O Decreto-Lei n.º 108/2006 foi alterado em virtude do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (aprova as custas processuais) e o Decreto-Lei n.º 187/2008, de 23 de Setembro. Sendo alterada posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 178/2009, de 7 de Agosto e pela Portaria n.º 1244/2009, de 13 de Outubro.

Neste regime demonstrou-se ter sido objetivo do Ministério da Justiça a promoção da simplificação e flexibilidade do processo, o fomento da colaboração entre as partes e destas com o tribunal e a promoção da celeridade processual⁵⁵.

Na opinião de alguns autores este regime foi entendido como concretizador de grandes alterações ao nível da promoção de simplicidade e flexibilidade do processo e consequente celeridade. Assim, entendendo que este regime trouxe grandes alterações repercutidas na simplificação e modernização dos mecanismos processuais, mantidos no modelo de reforma do Processo Civil Português, ainda que com alguns aperfeiçoamentos, surge o entendimento de Luís Carvalho Ricardo, que refere a este

31

BRITO, Rita, Coletânea de decisões e práticas judiciais ao abrigo do Regime Processual Civil Experimental - Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, CEJUR, 2010, p. 77.

propósito que as grandes linhas e princípios traçados no regime processual civil experimental deverão servir de modelo à reforma global do processo civil português, sem prejuízo de alguns ajustamentos que, necessariamente terão de ser introduzidos (RICARDO, 2008:150) ⁵⁶.

Todavia, com posição oposta surgem outros autores que entendem que este regime nada traz de novo ao processo civil. Neste último sentido, veja-se Paulo Pimenta referindo que [...] o novo diploma pouco traz de novo e tem o inconveniente de, aqui e ali vir prejudicar as garantias das partes (PIMENTA, 2006:32) e Paula Costa e Silva, referindo que [...] alguns dos traços em que o RPE se aparta das estruturas do processo comum merecem mais reservas do que adesão incondicional. (SILVA, 2008:256-257).

Perante o dever de gestão processual aqui abordado parece ficar subentendida uma consolidação em conceitos indeterminados que concedem, assim, ao juiz, uma larga margem de discricionariedade.

Impondo este dever que o juiz adeqúe as regras processuais ao caso concreto, concedendo-lhe assim a possibilidade de alterar as regras previstas, e tendo apenas como limite os princípios gerais do processo civil, aquele terá que assumir a obrigação de fazer uma análise minuciosa das regras processuais que irá aplicar de forma crítica e não silogística ⁵⁷.

Na doutrina foi discutido se este dever (como novidade) implicava o afastamento do princípio da legalidade das formas processuais ⁵⁸, ficando o entendimento demonstrado no entender dos autores que se abandona a legalidade como *tipicidade emergente* das normas jurídicas processuais.

RICARDO, Luís Manuel de Carvalho, O Regime Processual Civil em Acção, in Regime Processual Civil: Simplificação e Gestão Processual, CEJUR, 2008.

GOUVEIA, Mariana França, Regime Processual Experimental Anotado, Almedina, 2006, p. 12. Acórdão TC n.º 69/2008, a "alma" do sistema parece estar porém, no dever de gestão processual consagrado no art. 2.º, e que impende naturalmente sobre o juiz, disponível em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080069.html

LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, Comentário ao Regime Processual Experimental, Almedina, 2007, p. 31 e ss., o abandono do princípio da legalidade e da tipicidade das formas processuais – em benefício de um princípio novo, o da possibilidade de construção casuística, pelo juiz, dessas mesmas formas –, parece ser a matriz essencial do regime processual experimental.

GOUVEIA, Mariana França, *Regime Processual Experimental*, Almedina, 2006, p. 31

LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, Comentário ao Regime Experimental, Almedina, 2007, p. 29, na forma do processo previsto no (diploma), abandona-se a legalidade/tipicidade emergente das normas jurídico-processuais para passar a radicar-se numa decisão jurisdicional, sempre única e concreta, reportada só aqueles autos específicos.

Paulo Duarte Teixeira considera que não é abandonado totalmente o princípio da forma legal perante o poder de gestão, mas sim funcionando uma ampliação do princípio da adequação, nesta opção legislativa⁵⁹.

Parece estar fora do âmbito da discussão o facto de o legislador pretender, com o dever de gestão processual, aumentar o princípio da adequação formal e o poder de direção do processo, introduzindo com isso uma mudança na atitude processual do juiz⁶⁰.

Este dever de gestão processual, no entendimento de Mariana França Gouveia, está em conexão com o princípio da cooperação, pelo que o juiz (colaborante) insere uma *comunidade de trabalho*, não lhe cabendo pois a delimitação do caso concreto (regra no nosso Processo Civil constante dos arts. 264.º e 664.º do CPC 95/96). Contudo, deve utilizar instrumentos para a possível adequação com a realidade intraprocessual e extraprocessual. Esta intervenção tem que ser cautelosa, pois encontrase no limite da intervenção pública por parte do poder jurisdicional, no domínio de matérias que se encontram na disponibilidade das partes⁶¹.

Ora, uma decisão que seja proferida neste contexto, do dever de gestão processual, estará sempre limitada pelos ditames constitucionais do processo equitativo⁶², assim como pelos limites dos princípios gerais do processo; tanto que no caso de se verificarem os requisitos de recorribilidade, esta poderá ser recorrível⁶³.

TEIXEIRA, Paulo Duarte, O Poder de Gestão no Regime Experimental, in Regime Processual Civil Experimental-Simplificação e Gestão Processual, CEJUR, 2008, p. 21-22.

JORGE, Nuno

de Lemos, Notas sobre o Regime Processual Experimental, in *Novas Exigências do Processo Civil - Organização, Celeridade e Eficácia*, AJP, Coimbra Editora, 2007a, p. 181.

GOUVEIA, Mariana França, *Regime Processual Experimental Anotado*, Almedina, 2006, p. 11-37; GOUVEIA, Mariana França, Os Poderes do Juiz na Acção Declarativa. Em defesa de um Processo Civil ao Serviço do Cidadão, *in Revista Julgar*, n.º 1, p. 47-65.

Quanto ao princípio da cooperação neste regime,

BAPTISTA, João de Castro, A importância da colaboração das partes, in Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual, CEJUR, 2008, p. 137-142;

LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, A importância da colaboração das partes, in Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual, CEJUR, 2008, p. 121-135;

MOURA, Sónia Alexandra Sousa de, A importância da colaboração das partes, in Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual, CEJUR, 2008, p. 99-120.

⁶² Cfr. Capítulo 2.

Para Paulo Duarte Teixeira e para Luís Filipe Brites esta decisão comporta o uso de um poder-dever. Vide TEIXEIRA, Paulo Duarte, O Poder de Gestão no Regime Experimental, in Regime Processual Civil Experimental-Simplificação e Gestão Processual, CEJUR, 2008, p. 35; LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, Comentário ao Regime Processual Experimental, Almedina, 2007, p. 29-36;

Em sentido contrário, GOUVEIA, Mariana França, *Regime Processual Experimental Anotado*, Almedina, 2006, p. 12.

Para uma abordagem dos limites, TEIXEIRA, Paulo Duarte, O Poder de Gestão no Regime Experimental, in Regime Processual Civil Experimental-Simplificação e Gestão Processual,

Quanto a este regime refira-se que o mesmo, como do próprio nome se retira, teve um cariz experimental, conforme decorre do seu art. 20.º, não estipulando previsões que aproveitassem na totalidade toda a atividade processual e aplicando-se subsidiariamente as disposições gerais e comuns estabelecidas para o processo ordinário do Código de Processo Civil na falta de regulação, de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência⁶⁴.

Neste Decreto-Lei, o dever de gestão processual encontrava-se previsto no art. 2.º, estando divido em três vertentes, nomeadamente: a adequação da tramitação processual, em utilidade das especificidades da causa e do fim que é pretendido atingir; a eficiência, devendo ser recusado todos os atos que se mostrem inúteis; e a agilização, onde se iram adotar mecanismos que se encontrem previstos na lei.

Estando o dever de gestão processual dividido nestes três pontos, enquadra-se agora cada vertente de forma descritiva. Quanto à vertente da adequação, demonstrada nas decisões relativas ao despacho liminar nos casos em que a lei não preveja, verifica-se então a prática de atos antes do fim dos articulados, o que pode permitir um ganho de tempo para o tribunal. No campo da adequação estão também inseridas as decisões sobre os terceiros articulados (sendo neste regime apenas previstos somente dois articulados), e a matéria da admissão da substituição do réu, admissão da substituição simultânea do pedido e da causa de pedir e a decisão que marca o julgamento antes de decorrido o prazo para o Ministério Publico contestar. Aqui também enquadrada necessariamente a decisão que indefere o requerimento das partes para que seja suspensa a instância pela segunda vez. Ainda dentro da adequação, pela aplicação do

CEJUR, 2008, p. 36; LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Almedina, 2007, p. 38.

No que diz respeito aos termos da recorribilidade, TEIXEIRA, Paulo Duarte, O Poder de Gestão no Regime Experimental, in Regime Processual Civil Experimental-Simplificação e Gestão Processual, CEJUR, 2008, p. 41; LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, Comentário ao Regime Processual Experimental, Almedina, 2007, p. 35; FARIA, Paulo Ramos de, Regime Processual Civil Experimental, Almedina, 2010, p. 24-25.

GOUVEIA, Mariana França, Regime Processual Experimental Anotado, Almedina, 2006, p. 39; LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, Comentário ao Regime Processual Experimental, Almedina, 2007, p. 39; MOURA, Sónia Alexandra da Silva, Breve Excurso sobre o Regime Processual Experimental, in Boletim da Associação Sindical de Juízes Portugueses, Série V, N.º 5, 2007, p. 136; RICARDO, Luís Manuel de Carvalho, Regime Processual Civil Experimental em Acção, in Regime Processual Civil Experimental-. Simplificação e Gestão Processual, CEJUR, 2008, p. 8-9; FIALHO, António José, Regime Processual Civil Experimental, Simplificação e Gestão Processual, in Regime Processual Civil Experimental- Simplificação e Gestão Processual, CEJUR, 2008, p. 68; FARIA, Paulo Ramos de, Regime Processual Civil Experimental, Almedina, 2010, p. 18-21.

Acórdão TRL 4/12/2008, Processo n.º 8750/2008, [consultado 12/01/2014] Disponível na Internet em:< www.dgsi.pt>

dever de gestão processual, existe aplicação vasta no que se refere à prova, sendo a determinação oficiosa de produção de prova anterior à audiência de julgamento; a substituição da carta rogatória pelo depoimento escrito; a substituição da inspeção pelo registo fotográfico; a substituição de teleconferência por depoimento presencial; e também a substituição de depoimento presencial por depoimento escrito.

Na vertente da eficiência estão as decisões de recusa de um quarto articulado; o indeferimento do pedido de gravação de prova; a recusa de testemunhas e outros meios de prova, sendo a recusa da inquirição de testemunhas uma consagração do dever de gestão processual que se encontrava neste regime experimental contido num artigo específico (art. 11.º n.º 4).

Na agilização encontravam-se as decisões sobre a agregação oficiosa e a requerimento das partes. Tendo a sua consagração no art. 6.°, tratava-se de um mecanismo de agilização vertido na al. c) do art. 2.°, onde se consagrava a gestão processual.

Este dever de gestão processual instituído pelo Decreto-Lei n.º 108/2006 mostrava-se totalmente inovador na prática processual quando introduzido no nosso quadro normativo. Esta figura é inspirada em princípios já consagrados na legislação processual civil em vigor até então, na reforma de 1995/96 65 referida no primeiro capítulo desta dissertação, onde se demarca a introdução de regras de simplificação 66 com o objetivo de adequação processual às especificidades da causa. Contudo a consagração do art. 2.º no Decreto-Lei aqui estudado levou tudo isto a um plano mais amplo, visto ter adicionado regras que se encontravam espalhadas no Código de Processo Civil 67, estabelecendo mecanismos de agilização processual e possibilitando, assim, que as disposições de natureza adjetiva se submetam à finalidade que é comportada quanto a um conflito que seja levado à tutela jurisdicional, sendo necessária a apreciação num tempo útil das pretensões substantivas formuladas pelos litigantes (estando consagrado tal no art. 20, n.º 4 da CRP).

Notoriamente, neste regime, estava-se perante um verdadeiro reforço dos poderes do juiz, derivado da consagração do dever de gestão processual. Perante este

Operada a reforma através do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro. Tendo algumas exceções seguintes que se introduzem no Código de Processo Civil, mas no que toca a ação declarativa a estrutura que advém dos princípios introduzidos em 1995/1996.

Notório da estipulação normativa contida pelo art. 265.°-A do CPC 1995/96.

⁶⁷ Arts. 137.°, 138.° n.° 1, 265.° e também o art. 265.°-A na nota anterior já referido, todos do CPC 1995/96.

dever de gestão era permitido ao juiz que nas suas decisões adequasse, agilizasse e concedesse eficácia ao processo.

Desta possibilidade, e olhando para as decisões que se publicam na *Colectânea de decisões e práticas judiciais ao abrigo do Regime Processual Civil Experimental* (Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho)⁶⁸, nomeadamente a decisão referente à matéria de inadmissibilidade de segunda suspensão da instância por mero acordo das partes, onde o juiz indefere o requerimento de suspensão interposto pelas partes, percebe-se que a recusa é justificada por não obter o preenchimento dos fundamentos estipulados no art. 279.º n.º 1 do CPC de 1995/96. No n.º 4 deste art. estipula-se a possibilidade do acordo na suspensão da instância por prazo não superior a seis meses⁶⁹.

O intuito desta possibilidade é a obtenção de soluções de consenso, não o suprimento de falhas tidas pelas partes ou a obtenção de adiamentos de audiência que estejam marcados. Esta decisão mostra que na situação concreta já se tinha procedido a uma suspensão pelo período de 15 dias, tendo assim sido deferido o pedido e marcado julgamento em nova data. Após este procedimento, em data anterior à de julgamento foi intentado novamente um requerimento conjunto pelas partes, onde requeriam a suspensão agora pelo período de 60 dias, alegando o que se encontra na norma do art. 279° n.º 4 do CPC de 1995/96.

Surgiu a questão de poder existir a possibilidade de, após se ter exercido uma vez o direito potestativo, novamente se poder fazer uso dele. O que se consegue retirar da norma contida no art. 279.º n.º 4 do CPC de 1995/96 não desvenda nenhuma conclusão para a questão. Contudo, a norma contida no art. 2.º do RPE relevava a sujeição desta ação, destacando o dever de gestão processual atribuído ao magistrado. Este dever traz consigo a depreensão de que a norma do art. 279.º n.º 4 do CPC de 1995/96 não possui o intuito de que tal se realize por mais que uma vez. Isto ancorado nos propósitos da celeridade, economia processual e eficiência. Pois estando o intuito da suspensão na possibilidade de um entendimento, não se verificando este não será razoável a utilização deste mecanismo novamente. O que se entendeu é que nas situações em que as partes estejam no período determinado para a suspensão e, uma vez findo esse prazo, não terem conseguido alcançar um consenso, mas que este se mostre

BRITO, Rita, Colectânea de decisões e práticas judiciais ao abrigo do Regime Processual Civil Experimental- Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, CEJUR, 2009, p. 107.

Esta possibilidade é dependente de acordo, pois depreende-se um interesse plausível para proporcionar consenso. REGO, Lopes do, *Comentários ao código de processo civil*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1999, p. 226.

possível através de novos acordos, poderá ser requerida a prorrogação do prazo, não necessitando de fundamentação, no exercício do direito potestativo consagrado no art. 147.º do CPC de 1995/96.

No concreto desta decisão o pedido de prorrogação do prazo não se verificou, retomando-se assim a instância. Só após o seu retomar foi requerida nova suspensão da instância, sendo aqui exigido, para que tal seja possível, o fundamento estipulado pelo art. 279.º n.º 1 do CPC de 1995/96, o que não acontece no caso concreto demonstrado pela decisão da coletânea. Tal levou a que não se encontrasse assim preenchido o normativo que uma vez imposto decretasse o indeferimento do requerimento. Sendo de referir que este novo requerimento de suspensão da instância poderá ser deferido, preenchendo a previsão da norma.

Ao juiz é permitido um maior controle das situações em que as partes ajam com o intuito diverso do que se pretende com esta suspensão. Isto por sempre se entender que as partes estejam a diligenciar nos ditames da boa-fé. Contudo estas situações podem frequentemente acontecer. Visto o RPE ter trazido o dever de gestão processual passou então o juiz a analisar da pertinência, seguindo contudo o que se encontrava estipulado processualmente para a tramitação subsequente; mas no caso de tal não se figurar através dos mecanismos que esta figura lhe proporcionava, recusar sobretudo o que se mostrasse impertinente.

5. O novo Código de Processo Civil

Após se ter abordado o RPE, principalmente a figura da *gestão processual*, agora pretende-se neste capítulo uma abordagem acerca da reforma efetuada no novo CPC, com maior enfoque naturalmente no dever de *gestão processual*.

A reforma do processo civil estava prevista no Programa do XIX Governo Constitucional, tendo como medida essencial, a redução das formas de processo e a simplificação do regime, assegurando eficácia e celeridade, apostando, ao mesmo tempo, na desformalização de procedimentos, na oralidade processual e na limitação das questões processuais relevantes, tornando o processo mais eficaz e compreensível pelas partes⁷⁰.

Já há algum tempo se pretendia esta reforma e se dava passos nesse sentido⁷¹, parecendo ser uma reforma de complemento à efetuada em 1995/96, onde se reafirma um maior reforço nesta dos princípios que orientaram aquela.

Assim, o novo CPC revoga o anterior regime processual civil de 1995/96, o Código de Processo Civil de 1961, o Regime Processual Civil Simplificado (Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho), o Regime das Marcações das Audiências de Julgamento (Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de Agosto), o Regime Processual Civil Experimental (Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho), os artigos 11.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro e o Regime de Medidas Urgentes para o combate às pendências de ações executivas (Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de Janeiro). Quebrando antigas regras, pretende-se que as novas alterações inseridas pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que publica o novo Código de Processo Civil (NCPC), se façam sentir com grande ênfase nos planos da celeridade, eficácia e produtividade das decisões processuais.

Para tal ser possível o novo código procede às alterações necessárias para a efetiva realização de uma mudança nos campos enunciados. Medidas como a redução do número dos articulados ao dispor das partes ou o agendamento da audiência final logo aquando a audiência prévia mostram de uma forma notória o objetivo a que se propõe este novo diploma.

Não se pense que esta mudança se traduziu em algo discricionário ou arbitrário. A revogação do Código encontra e demonstra as suas razões de ser no preâmbulo da

38

Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII.

Com o Decreto-Lei n.º 108/2006.

Proposta de Lei n.º 113/XII, com a pretensão de estabelecer uma "nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo" e "um novo modelo de processo civil, simples e flexível, despojado de injustificados formalismos e floreados adjetivos, centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa".

No essencial mantêm-se os princípios estruturantes e incontornáveis do processo civil, como a proibição de autodefesa, o acesso aos tribunais, o dispositivo, a igualdade das partes, a cooperação, a boa-fé e a gestão processual.

Este novo Código condensa na sua parte inicial quase todos os princípios, pretendendo assim criar transversalidade destes a todas as matérias tratadas no processo civil. Atendendo à trilogia em que se baseia a reforma (celeridade, flexibilidade e simplificação), os princípios mantêm-se basicamente os mesmos. No entanto algumas disposições trazidas pelo NCPC sofrem alterações na respetiva densificação. Demonstrando a vontade de concretizar a celeridade, o grande objetivo da reforma passa pelo controlo dos prazos estabelecidos para o juiz na limitação dos articulados, no incremento do princípio da oralidade, na tendencial e na inadiabilidade da programação da audiência final, na limitação acrescida do direito ao recurso e na severidade da penalização dos comportamentos dilatórios.

Relativamente à flexibilidade, é assumido um reforço em relação ao princípio da adequação formal, estipulando como dever do juiz adequar a tramitação processual às especificidades da causa e adequar o conteúdo e a forma dos atos processuais.

Com a simplificação é estipulado uma única forma ordinária ao processo declarativo.

Conjuntamente com esta trilogia reforça-se a figura designada de dever de gestão processual, possibilitando uma intervenção mais ativa do juiz no processo, para a efetiva agilização e simplificação processual, garantindo a justa resolução do litígio com maior celeridade. Esta gestão já vigorava entre nós com o anterior Código através do poder de direção do processo e o princípio do inquisitório.

Muitas são as situações que ilustram a obtenção da trilogia de objetivos pretendidos alcançar com esta reforma. Tentando apenas incidir no reforço dos poderes do juiz, salta de imediato à vista a eliminação do tribunal coletivo, passando a vigorar a unicidade do juiz.

Atentar-se-á também na figura da gestão processual consagrada no art. 6.º do CPC, onde é denotado de imediato com a sua leitura um dever de iniciativa (sem

prejuízo do ónus imposto por lei às partes) incutido ao juiz, sendo por este oficiosamente promovidas as diligências necessárias para o normal prosseguimento da ação.

A forma como os poderes do juiz permitem esta tão desejada celeridade, mormente através do seu ativismo no processo, sem sacrificar a justa composição do litígio e comprometer a segurança conferida pelo formalismo processual, é a questão que acaba por pautar toda a exposição. Tendo como análise o NCPC e circunscrevendose o âmbito à ação declarativa comum, pretende-se compreender onde poderá ser demonstrada, nesta nova codificação, a eficácia da intervenção do juiz.

Pela abordagem feita ao RPE denota-se que a figura da gestão processual é bastante recente pois apenas remonta a 2006. Perante isto a experiência ainda não é muita, visto esta figura se englobar num âmbito experimental, cuja aplicabilidade não foi extensiva a todos os tribunais judiciais de 1ª instância.

Esta figura, no decurso da atual reforma do CPC, teve vários contornos fixados nas várias propostas, o que torna ainda mais complicada a sua abordagem. Não obstante, o preâmbulo não sofreu alterações dentro das diversas propostas, mantendo-se o disposto na Proposta de Lei n.º 113/XII na Lei n.º 41/2013 que aprova o NCPC. A introdução desta figura não é, contudo, de fácil implementação, fruto do receio ainda existente por parte dos advogados de que a magistratura não seja capaz de gerir um processo⁷².

Depois de termos tentado perceber o que traz esta introdução da figura de gestão processual ao processo civil pretende-se agora uma análise concreta desta mesma. Após a leitura da exposição de motivos ressalta quanto a esta matéria o seguinte:

Importa-se para o processo comum o princípio da gestão processual, consagrado e testado no âmbito do regime processual experimental, conferindo ao juiz um poder autónomo de direcção ativa do processo, podendo determinar a adopção dos mecanismos de simplificação e de agilização processual que, respeitando os princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável. No entanto, não descurando uma visão participada do processo, impõe-se que tais decisões sejam antecedidas da audição das partes.

Segundo o estudo, Justiça Económica em Portugal - Síntese e Proposta, 2012, p. 27, [consultado 10/11/2013] Disponível na Internet em: www.ffms.pt/upload/docs/4390b6b1-0f7f-4d6d-95d2-b6c86bb73bca.pdf

Ainda em consonância com o princípio da prevalência do mérito sobre meras questões de forma, em conjugação com a assinalado reforço dos poderes de direcção, agilização, adequação e gestão processual do juiz, toda a atividade processual deve ser orientada para propiciar a obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou a substância sobre a forma, cabendo suprir-se o erro na qualificação pela parte do meio processual utilizado e evitar deficiências ou irregularidades puramente adjetivas que impeçam a composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais.

Com esta proposta, diversamente do que sucedia com as anteriores (nomeadamente o anterior projeto de Proposta de Lei de Setembro de 2012 e o projeto da comissão para a reforma do processo civil de Dezembro de 2011), o dever de gestão processual não se confunde como princípio da adequação formal, pois na exposição de motivos está feita uma referência autónoma ao princípio da adequação formal, e por este princípio ser *tratado muito mais adiante no CPC*, *no art. 547.º*, a propósito das disposições gerais relativas às formas de processo ⁷³.

O art. 6.º do CPC estipula, no seu n.º 1, o dever de gestão processual no âmbito do novo processo civil, destacando-se de imediato a enunciação feita de forma genérica ao facto desta se encontrar a cargo do juiz, traduzindo-se num verdadeiro dever.

Comparando esta norma com o anterior art. 265.º do CPC de 1995/96 denota-se o facto de ter sido removida a referência a um processo regular. Desta ideia sobressai que na atividade gestionária há um desapego à regra estrita preexistente, sendo substituído pela procura de soluções formais afeiçoadas ao caso concreto, sempre no respeito pelos princípios do processo civil⁷⁴.

Fica a ideia de que a satisfação dos deveres no âmbito da gestão processual opera no rito processual legal preexistente.

Com efeito, o juiz, face à concretização dada pelo dever de gestão processual, quanto à promoção oficiosa das diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, demonstra a pretensão de dinamização do processo tida pelo legislador. Não

ALEXANDRE, Isabel, O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo Código de Processo Civil, *in cadernos CEJ*, I, [consultado 16/11/2013] Disponível na Internet em:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno I Novo%20 Processo Civil.pdf FARIA, Paulo Ramos, O instituído da gestão processual: breve comentário ao artigo 6.° do Código de Processo Civil português (excertos), *in Cadernos CEJ*, I, p. 116, [consultado 16/11/2013] disponível na Internet em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno I Novo%20 Processo Civil.pdf

resulta de modo claro que, determinando assim este dever de iniciativa um aumento no que toca à cooperação do juiz, tal será sinónimo de ajuda à parte, pois o que será pretendido é que o juiz demonstre possibilidades para a descoberta da verdade, de acordo com a estratégia heurística servida pelo processo, mantendo desimpedidas as vias processuais, bem como a manter a parte informada sobre os desenvolvimentos processuais que possam influir a sua estratégia processual, no sentido de pôr fim ao processo o mais adequada e rapidamente possível⁷⁵.

Pela recusa do que for impertinente ou meramente dilatório, desenvolve-se o dever de gestão processual, não mostrando diferenças face ao estipulado na parte final do n.º 1 do art. 265.º do CPC de 1961 (após a reforma de 95/96), encontrando-se em causa a satisfação do princípio da limitação dos atos estipulados no art. 130.º do CPC.

Das normas estipuladas pelo art. 6.º n.º1 do CPC, destaca-se com maior relevo o dever de agilização processual (correspondente à alínea c) do art. 2.º do RPE). Estes atos não se encontram discriminados na lei, estando assim a utilidade desta consagração na interpretação dada à lei no que se refere á vinculação do juiz à prática destes mesmos atos.

5.1. Gestão inicial do Processo

Para se analisarem os poderes do juiz no âmbito da ação declarativa cumpre aludir ao momento em que, pela primeira vez, toma contacto com o processo. Tal contato inicia-se, de acordo com artigo 590.º do CPC, com o proferimento do despacho liminar (590.º, n.º1 do CPC) ou com a prolação do despacho pré-saneador (nos números seguintes do artigo em questão), nos casos em que a estes haja lugar.

Assim, haverá, excecionalmente, lugar a despacho liminar após a distribuição (arts. 203.º e ss.), nos termos previstos no n.º 4 do art. 226.º do CPC. Tal despacho implicará o indeferimento da petição inicial quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram exceções dilatórias insupríveis e de conhecimento oficioso, como referem os artigos 278.º e 590.º n.º 1 do CPC. Não obstante, é aplicável a disposição constante no artigo 560.º do CPC, que concede ao autor o benefício de

FARIA, Paulo Ramos, O instituído da gestão processual: breve comentário ao artigo 6.º do Código de Processo Civil português (excertos), *in Cadernos CEJ*, I, p. 116, [consultado 16/11/2013] Disponível na Internet em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20_Processo_Civil.pdf

apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º do CPC. Refira-se ainda que o despacho de indeferimento liminar é sempre suscetível de recurso até à Relação, como consta no artigo 629.º n.º 3 al. c) do CPC.

Questão dúbia é a de se saber se é ou não admissível despacho liminar com o propósito de aperfeiçoar a petição inicial. Sustenta-se, com Lebre de Freitas⁷⁶, que se devem distinguir duas situações: por um lado, o caso do aperfeiçoamento de exceções dilatórias e petição irregular, e, por outro, a existência de deficiências na petição inicial. Na primeira situação nada parece obstar à admissibilidade deste despacho, todavia, o mesmo não poderá ser dito da segunda situação. Isto porque a tal prática contende com o princípio da igualdade das partes, sendo melhor analisadas as deficiências da petição inicial quando aferidas após a apresentação de todos os articulados.

No que respeita ao segundo momento em relação ao qual o juiz toma contacto com o processo, o despacho pré-saneador, refira-se que o mesmo ocorre após a apresentação dos articulados, como refere a parte inicial do artigo 590.º n.º 2 do CPC⁷⁷. Tal despacho destina-se a sanar a falta de pressupostos processuais (al. a)), correção das irregularidades dos articulados (alínea b) e 590.º n.º 3 do CPC), junção de documento que permita a imediata apreciação de exceção dilatória ou imediato conhecimento do pedido (al. c)) e completamento dos articulados deficientes (al. B) e 590.º n.º 4 do CPC). Deste modo, a importância deste despacho não é de somenos, pois [...] considerada a sua finalidade de regularização da instância processual e das irregularidades dos articulados, em momento lógica e cronologicamente anterior ao despacho saneador (FREITAS:2013b,155).

Observe-se, ademais, que o despacho pré-saneador tem caráter vinculativo quanto ao aperfeiçoamento fáctico dos articulados. Torna-se assim pertinente questionar se, no caso de o juiz não proferir despacho pré-saneador quando os articulados contenham imperfeições e, posteriormente, em sede de sentença, declarar insuficiente a alegação de facto, não deverá tal situação fundamentar a nulidade ou constituir fundamento de recurso.

Cf. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013b, p. 57.

Nas palavras de Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, este é o primeiro ato que tem lugar perante a "gestão inicial do processo". Não demonstrando na sua vertente utilidade os atos consagrados para esta fase, em *Notas breves sobre o Código de Processo Civil de 2013*, p. 430.

Acerca da nulidade da omissão dos atos prescritos por lei dispõe o art. 195° n.º 1 do CPC, *in fine*, que constituirão nulidade as omissões declaradas pela lei ou nos casos em que a mera irregularidade influa no exame ou na decisão da causa. Não se encontrando expressamente prevista a nulidade da omissão de despacho pré-saneador de aperfeiçoamento, nada obsta a considerar-se a nulidade deste nos casos em que tal atitude de *non facere* influencie o curso da decisão proferida. E assim o será caso o juiz, no uso dos seus poderes de gestão inicial não convide as partes a suprir as irregularidades dos articulados, *olvidando* a necessidade de se ter uma visão de conjunto dos factos aí peticionados e distanciando-se da verdade material almejada.

Exalta-se, por conseguinte, um dos fins últimos do processo civil: a verdade material. Tal meta é congruente com o sucessivo incremento dos poderes oficiosos do juiz, devendo os mesmos ser utilizados com vista à justa composição do litígio⁷⁸. Reitere-se, além do mais, que apesar do juiz ter o poder de prover ao aperfeiçoamento dos articulados convidando as partes a suprir irregularidades, esse poder contém limites. Desde logo, o limite à discricionariedade inerente ao *prudente arbítrio do julgador*, como refere o n.º 4 do art. 152.º do CPC.

Em suma, reputa-se a omissão do despacho pré-saneador de aperfeiçoamento à violação de um verdadeiro dever do juiz, e não ao não uso de uma mera faculdade que lhe é conferida de forma discricionária, o que funda a nulidade processual supracitada.

Admitindo-se a nulidade da omissão do despacho pré-saneador de aperfeiçoamento poderia concluir-se no sentido da inadmissibilidade de recurso, como parece resultar do art. 630° n.° 2 do CPC. No entanto, questiona-se se a desconsideração pelo aperfeiçoamento dos articulados não irá contender com a aquisição processual dos factos e até mesmo com o princípio do contraditório, caindo na exceção prevista na parte final deste artigo. Nada parece obstar a uma resposta afirmativa à questão, uma vez que o dever de gestão processual contido no art. 6.° n.° 2 do CPC exige que o juiz convide as partes a praticar os atos devidos com vista à sanação da irregularidade existente. Uma vez não respeitado tal dever por parte do julgador ficará a parte vedada do exercício do contraditório, violando-se a garantia constitucionalmente prevista no art. 20.° da CRP e no art. 3.° do CPC, parecendo pertinente assim o recurso destas decisões.

.° 517/2000 (MARIA HELENA na Internet em:

BRITO), [consultado 23/01/2014] Disponível http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000517.html

No mesmo sentido, Acórdão TC 29-11-2000 n.º 517/2000 (MARIA HELENA

No âmbito da prática judiciária cumpre referir que a solução deste problema não se afigura pacífica.

No sentido da posição pugnada, atente-se no Ac. TRL 20-6-2013 (Vaz Gomes)⁷⁹, no qual o juiz não convidou a ré a aperfeiçoar uma exceção invocada na contestação com vista a sanar a deficiência aí contida, proferindo, de seguida um despacho saneador onde decide do mérito da causa fundado na falta de informação proveniente da exceção mencionada, a qual poderia ter sido corrigida.

Inconformada com tal decisão, a ré vem interpor recurso da decisão proferida junto do Tribunal da Relação, que, por seu turno, reconheceu que deveria a decisão proferida pelo tribunal *a quo* ser anulada, devendo a magistrada convidar a ré a aperfeiçoar o seu articulado antes de proferir tal decisão.

A votação do acórdão não foi, porém, unânime, tendo havido uma declaração de voto em sentido favorável ao da decisão proferida, da autoria do juiz desembargador Jorge Leal, que considera que o poder do juiz quanto ao aperfeiçoamento dos articulados no que diz respeito à alegação dos factos, é discricionário, ressalvando porém, que a discricionariedade tem limites, traçados pelo conceito de prudência a que se refere o art. 156°, n°4 CPC⁸⁰, e uma declaração de voto de vencida da juíza desembargadora Ondina Carmo Alves, arguindo que a circunstância de o julgador de 1ª instância não ter proferido despacho de aperfeiçoamento, que convidasse o réu a aperfeiçoar a contestação, levando-o a aditar novos factos, não é susceptível de determinar a anulação da decisão recorrida e de impor ao juiz de 1ª instância a prolação de um despacho que, nos termos legais, consubstancia uma mera faculdade⁸¹.

Salientem-se ainda, com a mesma orientação do acórdão referido, os acórdãos da Relação de Lisboa Ac. TRL 24-4-2008 (Nélson Borges Carneiro)⁸² referindo que *fora dos casos de ineptidão*, a existência de imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada na petição impõe ao juiz o dever de convidar a parte a suprir

O artigo citado é referente ao Código de Processo Civil de 1995/1996, tendo apenas havido uma renumeração do preceito.

Neste sentido, PIMENTA, Paulo, *A Fase de saneamento no Processo Antes e Após a Vigência do Novo CPC*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 182-207.

^{82 [}consultado 27/01/2014] Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4d1697fe233a12448025744b00561a3 e?OpenDocument>

tais deficiências aditando factos omitidos, clarificando as dúvidas que se suscitam ou corrigindo o modo de alegação, e Ac. TRL 17-11-2009 (Eurico Reis)⁸³ afirmando que [n]a função constitucional dos Juízes administrar a Justiça em nome do Povo (art. 202.º n.º 1 da CRP) têm os mesmos que, dentro dos limites da Lei e obedecendo às regras previstas nos três números do art.º 9.º do Código Civil – mas dando particular ênfase ao n.º 3 que faz apelo às "soluções mais acertadas" - tudo fazer para dirimir/eliminar os conflitos que são submetidos ao seu julgamento, nomeadamente interpretando os normativos que consagram os direitos das partes e a validade dos seus actos sempre no sentido do alargamento desses direitos e nunca da sua restrição.

Em sentido contrário surgem os Ac. STJ 13-7-2010 (Ferreira de Almeida)⁸⁴ defendendo que nas (duas) modalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 508.º do CPC, o despacho pré-saneador assume um carácter vinculado ou obrigatório; ao passo que a modalidade prevista no n.º 3 do mesmo preceito (despacho de aperfeiçoamento) [...]assume natureza essencialmente discricionária ou facultativo pelo que conclui no sentido de referir que a não prolação de despacho de aperfeiçoamento não acarreta, assim, qualquer nulidade processual subsumível na previsão do n.º 1 do art.º 201.º e com o regime de arguição regulado nos art.ºs 204.º a 207.º, todos do CPC e o Ac. STJ 14-11-2006 (Borges Soeiro)⁸⁵, onde se defende que não deve ser formulado convite para aperfeiçoamento, em sede de recurso, no tocante à impugnação da decisão fáctica da causa, por se entender que a omissão em causa radica não só nas conclusões da alegação, mas também e sobretudo na alegação propriamente dita, não permitindo a lei o entendimento de que a par da correcção das conclusões da alegação ainda possa ser corrigida a própria alegação.

Não obstante de existirem divergências no âmbito da jurisprudência nacional no que respeita este problema, não parece ser de se aceitar a posição defendida pelos que determinam que da omissão de despacho pré-saneador de aperfeiçoamento devido não

^{85 [}consultado 21/01/2014] Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f6876f009e02385f8025729200415823 ?OpenDocument&Highlight=0,convite,aperfei%C3%A7oamento>

resulta a nulidade, nos termos do artigo 195° n.º 1 do CPC, por se estar no exercício de uma faculdade e não de um poder vinculado, sendo várias as razões para tal.

Desde logo, cumpre atentar nas noções de «faculdade» e de «poder-dever», por forma a compreender se a situação sub iudice se reputa a uma ou outra realidade. Por «faculdade» entende-se designar os poderes que um direito contém, isto é, o conjunto de possibilidades de atuação que o titular de um direito tem ao seu dispor. Porém a doutrina fala também em faculdade para significar um poder atribuído a um sujeito, cujo exercício é totalmente livre 86. Por outro lado, por o «poder-dever» ou poder funcional ser um direito de exercício obrigatório, atribuído por lei a uma pessoa com a finalidade de realizar objetivos de carater altruístico. Trata-se, muitas vezes, de um poder de intervenção na esfera de outrem, no interesse deste. Não é válida a convenção pela qual o titular de um poder-dever pretenda renunciar a ele, aliená-lo ou delegá-lo. A doutrina portuguesa divide-se quanto ao problema de saber se estes direitos de conteúdo altruístico devem ser considerados verdadeiros subjetivos, inclinando-se alguns autores no sentido negativo, tendo sobretudo em atenção, por um lado, o caracter não livre, mas vinculado, do seu exercício e, por outro, a não prossecução de interesses próprios do sujeito titular que eles visam 87. Posto isto, conclui-se que a omissão de tal ato devido constitui o incumprimento de um dever⁸⁸, o dever de cooperação, que, como se referiu, se traduz num dever que impende não só sobre as partes como sobre o juiz que deverá ter perfeita compreensão dos factos de modo a ter perfeita compreensão do seu conteúdo (FREITAS, 2013b:188). Segue-se assim a posição defendida por Lebre de Freitas que entende que o convite às partes para o suprimento das deficiências dos articulados deixou de ser um poder discricionário para passar a constituir o exercício dum poder vinculado (FREITAS, 2013b:188) 89, suportando tal entendimento no elemento literal contido na norma contida no artigo 590° n.º 4 do CPC, o qual determina que incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria

-

Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico, Direito Civil/Processual Civil*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 653.

Idem. Direito civil, p. 1076.

Note-se, contudo, que não se poderá confundir a situação aludida com a prevista no art. 597.º do CPC, para ações de valor inferior a metade da alçada da Relação, caso em que o juiz estará perante uma faculdade, como reitera a locução aí referida.

No mesmo sentido, SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, Lex, 1997, p. 61-62, e GERALDES, Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1999, p. 58-60.

de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se completa ou corrija o inicialmente produzido.

Ora, *«incumbir»* nunca poderá traduzir uma faculdade. Ao invés, e de acordo com o dicionário da língua portuguesa que tal designa por *encarregar* ⁹⁰, significa atribuir como encargo ou obrigação; encarregar que, em termos literais, não encontra correspondência com a ideia de faculdade referida.

Além do elemento objetivo, também o elemento subjetivo da interpretação, a mens legis, parece ir de encontro a este entendimento. Com efeito, dispõe o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que um sector em que, decididamente, as inovações são mais profundas, representando uma verdadeira alteração estrutural, é o da fase de saneamento e condensação, com o acentuar da cooperação, do contraditório e da auto-responsabilidade, tudo informado por um redimensionar dos poderes de direcção do juiz, a quem incumbirá um papel eminentemente activo e dinamizador, ganhando relevo a figura do pré-saneador, com a já falada possibilidade de convite ao aperfeiçoamento dos articulados e, bem assim, com a possibilidade alargada de se determinar no sentido do suprimento de pressupostos processuais em falta ou deficientemente preenchidos; entendimento corroborado pelo Preâmbulo da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprova o NCPC, ao fazer menção ao caráter vinculado deste despacho.

Em suma, tal incumbência traduz um verdadeiro dever e não uma mera faculdade do julgador.

5.2 Audiência Prévia

Esta audiência encontra-se hoje prevista no art. 591.º do CPC e constitui um momento na tramitação processual que surge trinta dias após o termo dos articulados, se não houver lugar a despacho pré-saneador, ou trinta dias após isso nos casos em que este tenha lugar, como refere o seu n.º 1.

Segundo o preâmbulo do novo Código de Processo Civil, o novo figurino da audiência prévia assenta num [...] princípio de oralidade e de concentração dos debates, pressupondo a intervenção ativa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter uma delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial para a sua plena

Dicionário Universal da Língua Portuguesa Escolar, Texto Editora, 1996, p. 404.

compreensão e justa resolução, conjugado com a regra da inadiabilidade e com programação da audiência final, é suscetível de potenciar esse resultado desejável em que se traduz a celeridade processual.

Tal afirmação parece reiterada pelos fins a que esta audiência se destina, de acordo com o disposto nas alíneas do n.º 2 do art. 591.º do CPC, isto é, a realização de tentativa de conciliação (art. 594.º do CPC); facultar às partes a discussão de facto e de direito nas situações em que ao juiz incumba de conhecer exceções dilatórias, ou quando tencione conhecer no todo ou em parte do mérito da causa; discutir as posições das partes com vista à delimitação do objeto do litígio; suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto; proferir despacho saneador nos termos do art. 595º do CPC; determinar a adequação formal nos termos dos arts. 6.º e 547.º do CPC; proferir o despacho previsto no art. 596.º n.º 1 do CPC; programar os atos a realizar na audiência final; assim como estabelecer o número de sessões, a sua provável duração e designar as datas.

O momento temporal em que a mesma se encontra situada pressupõe assim que o juiz já se tenha debruçado sobre os articulados, uma vez que apenas assim poderá concluir para que fins poderá servir a audiência prévia. Neste sentido, a propósito da audiência preliminar vigente no anterior CPC, observe-se o Ac. da Relação de Évora de 22-3-2007 (João Marques) quando refere que a convocação de audiência preliminar pressupõe que, previamente, o juiz tenha analisado os articulados, pois só assim poderá convidar o seu aperfeiçoamento ou ser discutida uma excepção. II — O convite para suprir deficiências ou imprecisões nos articulados bem como a concretização de matéria factual é um poder-dever do juiz, sob pena de a sorte de uma acção ficar dependente do juiz a quem foi distribuída 91.

No respeitante à tentativa de conciliação, haverá lugar a esta, nos termos do art. 594.º do CPC, quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes e estas conjuntamente o requeiram ou o próprio juiz a considere oportuna, cabendo-lhe a sua promoção. Note-se ainda que as partes não poderão ser convocadas para este efeito uma segunda vez, como se retira do art. 594.º n.º 2 *in fine* do CPC.

49

_

[[]consultado 30/01/2014] Disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6716e77080be34d28025730d003b8ae 4?OpenDocument&Highlight=0,convoca%C3%A7ao,audiencia,preliminar>

Com efeito, o juiz desempenha um papel fundamental nesta tentativa de conciliação, devendo *empenhar-se ativamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio*, como refere o art. 594.º n.º 3 *in fine* do CPC, devendo tal empenho traduzir-se na formulação de propostas de superação do conflito de interesses, podendo as partes aceitar ou recusar tais propostas. Da aceitação e procedência da conciliação poderá resultar, por um lado, a auto-composição do litígio através de transação, nos termos dos arts. 277.º al. d), 283.º n.º 2, 284.º e 290.º n.º 4 do CPC, caso a mesma verse sobre direitos disponíveis (art. 289.º n.º 1 do CPC, *a contrario*). Se, por outro lado, a tentativa de conciliação sair frustrada, deverão ditar-se para ata as concretas soluções propostas pelo juiz assim como os fundamentos que para no entender das partes fundamentam a persistência do litígio (art. 594.º n.º 4 do CPC).

A audiência prévia, para além da finalidade de conciliação acima aludida, poderá ter como propósito a discussão de exceções dilatórias decorrentes da não verificação de pressupostos processuais, devendo as mesmas ser objeto de discussão prévia, dando cumprimento ao princípio do contraditório constante do art. 3.º n.º 3 do CPC.

Resolvidas as questões de forma e achando-se o juiz habilitado a conhecer do mérito da causa, poderá utilizar a audiência prévia para esse fim, como refere o art. 591.º n.º 1 al. b) do CPC. Cumpre observar a diferença existente neste NCPC no que respeita à necessidade de audição das partes em momento anterior à prolação do despacho saneador. Com efeito, o proferimento de despacho saneador que conheça total ou parcialmente do mérito da causa deverá ser precedido de discussão, mesmo nos casos de manifesta simplicidade, situação que não ocorria no CPC de 1961, posterior à revisão de 1995/96. Esta alteração reafirma, assim, os princípios do contraditório e da oralidade, aproximando a verdade do processo à verdade dos factos.

Constate-se que é também na audiência prévia que se afigura ser mais adequada a discussão para a delimitação dos termos do litígio e completamento dos articulados em que se vislumbrem imprecisões ou deficiências, como nos diz o art. 591.º n.º 1 al. c) do CPC. Trata-se de uma manifestação do princípio da cooperação estabelecido no art. 7.º n.º 2 do CPC, para que o juiz possa compor eficazmente o conflito que opõe as partes, conhecendo de modo mais eficaz as suas posições e delimitando o objeto do litígio.

Outro dos fins da audiência prévia poderá consistir na prolação do despacho saneador, nos termos dos arts. 591.º n.º 1 al. d) e 595.º do CPC. Este despacho destinase, por um lado, à regularização da instância, através da apreciação dos pressupostos

processuais, eventuais exceções dilatórias, assim como de nulidades processuais, e, por outro, ao conhecimento, total ou parcial, do mérito da causa, sempre que tal seja possível. Neste sentido veja-se o Ac. da Relação de Coimbra 2-7-2013 (Henrique Antunes) que refere o conhecimento imediato do mérito só se realiza no despacho saneador se o processo possibilitar esse conhecimento, o que não ocorre se existirem factos controvertidos que possam ser relevantes, segundo outras soluções igualmente plausíveis da questão de direito⁹².

Poderá resultar da audiência prévia a adoção do mecanismo da adequação formal pelo juiz, que implica a adequação da tramitação processual às especificidades da causa e à adaptação desse mesmo conteúdo e formas dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando assim um processo equitativo. Confrontando o estipulado agora pela reforma e o que anterior se estipulava quanto a esta figura constata-se, de imediato, a não consagração deste mecanismo como um princípio. Não menos importante parece ser a situação de agora este mecanismo não se aplicar quando a tramitação processual não se adeqúe às especificidades da causa prevista na lei, sendo o escopo deste preceito a existência de um nexo de adequação entre a causa e a forma que lhe deverá ser aplicada. A novidade encontra-se na eliminação do requisito negativo previsto na redação anterior deste preceito, em que se traduz a eliminação da audição prévia necessária das partes.

Este instituto consubstancia, a par do dever de gestão processual, um dos grandes contributos tidos nesta reforma pelo RPE.

Da exposição de motivos é referido acerca desta figura que se amplia o princípio da adequação formal, por forma a permitir a prática dos atos que melhor se ajustem aos fins do processo, bem como as necessárias adaptações quando a tramitação processual prevista na lei não se adeque às especificidades da causa ou não seja a mais eficiente.

Estando agora presente o entendimento que o legislador permite que o juiz aplique casuisticamente uma tramitação para cada causa, adequando-se assim a causa às suas especificidades, estando limitada somente ao princípio de um processo

⁹² [consultado 5/02/2014] Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ca7b0b56a077602a80257bac0033eb4-07.0penDocument&Highlight=0,conhecimento,imediato,do,merito

equitativo⁹³, podemos entender assim como notoriamente mais ampla a concretização da adequação formal dependente da forma de atuação do magistrado.

O exercício deste ato só será possível após a fase dos articulados, pois só aqui o juiz terá contacto com a causa. Observe-se que esta figura pareceria mostrar maior utilidade se aplicada logo após a distribuição da petição inicial pela secretaria. Mas o juiz só terá contacto com a petição inicial quando a lei assim o determine, ou este determine que a petição lhe seja conclusa. Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação (até €15.000,00) o juiz poderá adotar este mecanismo sem a audição anterior das partes, dispensando assim a audiência se esta apenas se destinar à aplicação de tal figura, o que já não acontecerá nas ações de valor inferior a alçada da Relação. Ora, uma vez que nestas ações existe a possibilidade de tal audiência ser dispensada e ser determinado pelo magistrado o mecanismo de adequação formal, se as partes deste não reclamarem, dando lugar ao exercício do contraditório por abertura de audiência prévia requerida pelas partes (art. 593° n° 3 CPC), tal implicará a preclusão do ato da reclamação relativamente à adequação adotada pelo juiz. Com este dever de adequação pretende-se que a adoção da tramitação ajuste o melhor possível a causa ao fim que esta pretende atingir, fomentando assim a economia processual e a resolução do litígio.

O procedimento é muito importante, entre o mais, porque empresta previsibilidade ao processo. Mas a previsibilidade de um processo manifestamente desadequado não vale de nada. (FERNANDEZ, 2014:35).

Desta frase parece demonstrar-se a necessidade de uma real adequação formal dos atos da causa, pelas especificidades que comporte subjetivamente e objetivamente.

Através desta figura é pretendido que se alcance uma boa gestão da causa individualizada quanto aos meios processuais no seu âmbito. A adaptação desejada do conteúdo e da forma dos atos tem de estar enquadrada juridicamente face ao desenvolvimento do dever de adoção da forma mais adequada, tendo sempre que se orientar ambos pelo princípio da idoneidade e da economia da forma ⁹⁴.

São as especificidades intrínsecas da causa que determinam as suas características e que demonstrarão a sua eficácia ou eficiência pela tramitação que a lei prevê. Esta adequação não pode colocar em causa o princípio da equidade, servindo este

FARIA, Paulo Ramos de, e LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo código de processo civil*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2013, p. 417.

52

_

FERNANDEZ, Elizabeth, *Um Novo Código de Processo Civil: em busca das diferenças*, Porto, VidaEconómica, 2014, p. 30.

como que um *travão* às atuações por parte do juiz. Estará, ao invés, ao serviço de um processo equitativo, servindo este princípio como seu limite e o seu fundamento.

É então pretendido que sejam procuradas as melhores soluções para alcançar o efeito esperado, com o menor dispêndio de meios e de tempo. Para se atingir tal desiderato exige-se do juiz a crítica das regras impostas, que este demonstre uma efetiva gestão do processo. É procurada a eficiência com a obtenção da justiça material, pois não é de todo pretendido eficiência com a penitência da justiça.

Com a eliminação da audição prévia necessária das partes para a concreta aplicação do instituto da adequação formal não parece descurado o exercício do contraditório, pois o seu respeito permanece exigido na norma do art. 3.º n.º 3 do CPC, efetivando-se como uma garantia no estatuto de parte. Parece, deste modo, que a não audição prévia das partes não contende com o princípio do contraditório em todos os casos onde se aplique o instituto da adequação formal, pois a possibilidade de se ser ouvido encontra-se na inteira disponibilidade das partes, dado que em causa não se encontra a possibilidade destas se pronunciarem, sendo-lhes lícita a reclamação.

Ora, parece resultar então que a aplicação deste instituto, nas situações em que não se ponha em causa um conflito de interesses nem estando em causa o reconhecimento de direito processual das partes, ou não estando em causa nenhum princípio estruturante do processo civil, não se mostra pertinente esta audição prévia necessária. Refira-se que nos casos em que tal possa suceder permite-se a audição ulterior após se ter adequado, sendo esta ainda tempestiva, prevenindo efeitos nocivos, impondo-se uma auscultação das partes.

O exercício do contraditório será apenas imposto nas situações em que este instituto pretenda uma simplificação e agilização processual, como consagra a norma do art. 6.º n.º 1 do CPC, exigindo-se portanto nestes casos uma audição prévia das partes.

Para que este instituto opere é necessário, por via de regra, a iniciativa do juiz, cumprindo assim o seu dever à luz do art. 6.º do CPC, mas tal não impede que esta iniciativa provenha das partes através de requerimento destas, pois tal depreende-se do seu estatuto de parte ao abrigo do dever de cooperação que assiste.

Do acima exposto, este instituto parece colocar em causa a garantia da forma legal; garantia esta que protege as partes face ao arbítrio dos tribunais. Mas parece também que esta só será verdadeiramente posta em causa nas situações em que

se verifique uma agressão aos interesses públicos indisponíveis e quando não se verifique acordo face à adequação do processo.

Estando a forma agora colocada numa posição supletiva face à verdade material, não pode pois deixar de assumir desvios. Todavia, a instância não pode também encontrar-se desprovida de uma *ritologia processual preexistente e orientada*, pois só assim se assegurará que esteja satisfeita a garantia fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva consagrada no art. 20.º da CRP e pelo art. 6.º da CEDH (ainda também os arts. 10.º da DUDH e 14.º n.º 1 do PIDCP).

Parece também que a intervenção do juiz face à forma legal preexistente está dependente da verificação do pressuposto legal de ineficácia da forma legal ou da ineficiência da forma legal que tal justifique. Pois, apesar do dever de gestão processual obrigar o juiz a velar pela satisfação dos fins do processo, só na ocorrência dos supracitados pressupostos é que surge o dever deste adotar uma alteração ao estipulado pelo *rito processual legal*. Em suma, dir-se-á que no processo civil hodierno, não obstante de vigorar a regra de que a forma se encontra previamente estipulada na lei, o seu desvio não será censurado quando seja determinado judicialmente, não conduzindo a uma nulidade do ato.

Ora, o instituto da gestão processual, servido pelo instituto da adequação formal, poderá condicionar a natureza do guião processual, determinado pela supletividade da forma legal e no exercício de um poder funcional (com os limites referidos) quando não estejam em causa interesses públicos indisponíveis.

Refira-se ainda que a decisão de adequação formal é passível de recurso, nos termos previstos no art. 630.º nº 2, formando caso julgado, não obstante o disposto no art. 620.º nº 2. Tendo presente que a adequação formal é sempre um ato de gestão processual, embora esta nem sempre compreenda a primeira [...] (FARIA e LOUREIRO, 2013:424).

A realização da audiência prévia deverá ser considerada um ato de gestão processual, cabendo ao intérprete decidir se será ou não vantajosa a sua realização. Com efeito, referem Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *não se trata, no entanto, de aceitar um individualismo autocrático do juiz; trata-se de lhe conceder um elevado grau de autonomia na gestão do processo, numa permanente interação com os advogados* (FARIA, 2013:484). Deve por isso enfatizar-se a importância que o dever de cooperação entre as partes consagrado no art. 7.º do CPC assume nesta fase.

Note-se, porém, que a audiência prévia não terá lugar quanto às ações que não tenham sido contestadas e tenham que prosseguir em obediência ao disposto nas alíneas b) a d) do art. 568.º do CPC (referente à revelia inoperante), assim como nas situações em que o processo haja findado no despacho saneador pela procedência de exceções dilatórias e estas já tenham sido debatidas nos articulados, como refere o art. 592.º n.º 1 do CPC (situação não regulada no anterior CPC). Refira-se ainda que nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do art. 592.º será aplicado o n.º 2 do art. 593.º, ambos do CPC.

O critério utilizado para aferir a convocação desta audiência é o da sua necessidade para alcançar uma adequada preparação da instrução, de modo a obter uma decisão que traduza a justa composição do litígio.

Dir-se-á, com efeito, que a audiência prévia não poderá consubstanciar um fim em si mesmo, mas antes um instrumento para aquele que é o derradeiro fim do processo: a composição do conflito de interesses entre as partes.

Como ato de gestão processual que é (ou parece ser), a audiência prévia poderá ser dispensada pelo juiz, nos termos do art. 593.º do CPC, quando as ações devam prosseguir e apenas se destine a algum ou alguns dos fins previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do art. 591.º do CPC. Uma vez dispensada a audiência prévia nos termos acima descritos, o juiz terá 20 dias para proferir despacho saneador; despacho a determinar a adequação formal, a simplificação ou agilização processual; despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova e despacho destinado a programar os atos da audiência final, a sua duração e sessões previstas, como refere o art. 593º n.º 2 alíneas a) a d). Todavia, esta dispensa da audiência prévia acontece apenas se outra solução mais adequada não existir, carecendo sempre da anuência das partes, como se retira do n.º 3 do art. 593º do CPC.

Da possibilidade de dispensa desta audiência parece brotar um poder discricionário do juiz, atribuído em prol de uma adequada preparação da instrução com vista à resolução da causa, colmatando-se um certo rigor da forma. Todavia, o exercício desse poder não poderá contender com o direito de contraditório das partes, tendo estas a faculdade de requerer a audiência prévia, nos termos do n.º 3 do artigo 593.º do CPC.

Não obstante da solução propugnada no supracitado artigo, deve-se defender as partes face a um mau exercício deste poder, traduzido na dispensa da audiência prévia nos casos em que esta deva ter lugar. Censura-se, por outro lado, a opção legislativa tomada por redundar na falta de celeridade processual. Isto porque a anulação pelas

partes da opção de dispensa tida pelo juiz conduzirá a uma maior morosidade do serviço. Assinale-se, ademais, que tal perturbação é igualmente visível nas situações em que, dispensada a audiência prévia pelo juiz, as partes se auxiliem do mecanismo do art. 593° n.° 3 do CPC com o intuito de aditar ou alterar o requerimento probatório e o rol de testemunhas, nos termos do art. 598.° do CPC. É este o sentido da argumentação avançada pelo acórdão da Relação de Coimbra 19-12-2012 (Henrique Antunes), ao referir que ainda que a não convocação da audiência preliminar, nos casos em que a sua realização é vinculada, integra uma simples nulidade processual, inominada ou secundária, dado que se resolve na omissão de um acto imposto (artigo 201° n.° 1 do CPC) 95.

Questiona-se, assim, que celeridade se obterá com esta solução. As partes, com o único propósito de entorpecer a ação da justiça poderão usar (e abusar) deste expediente para protelar a composição do litígio, já de si considerada longa⁹⁶, o que nos poderia impelir a reconsiderar a obrigatoriedade desta figura; perdendo, por um lado, na adequação da forma processual ao caso concreto, mas ganhando na obtenção de uma maior celeridade processual neste ponto em específico.

Todavia, tal entendimento não parece ser de se aceitar, pois reclama-se das partes uma recíproca cooperação, existindo meios ao dispor do juiz para sancionar condutas que violem tal dever e que entorpeçam a ação da justiça, como é o caso da multa por litigância de má-fé prevista no art. 542° n.º 2 do CPC (contudo, parecendo difícil a sua aplicação).

Destarte, retiram-se vantagens práticas da realização desta audiência. Desde logo, a programação da audiência final por acordo, nos termos do art. 591° n.° 1 al. g) do CPC, fazendo-se a programação dos atos a realizar na audiência final e estabelecendo o número de sessões e a data. Do acordo atingido resultará uma vantagem clara no agendamento dos atos a realizar pelo tribunal, provendo à inadiabilidade

^{95 [}consultado 7/02/2014] Disponível na Internet em: < http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b2796da52561975480257af7003f152
9?OpenDocument&Highlight=0,132%2F12.2TBCVL-A.C1>

Neste sentido, CORDEIRO, António Menezes, Litigância de má-fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa "in agendo", 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2013, p. 17, refere que episódios de chicanas, de desconsiderações, de demoras incompreensíveis e inexplicáveis, de diligências sufocantes e inúteis e de decisões esvaziadas pelo decurso do tempo são relatada e repetidas, "ad nauseam", por leigos e por peritos.

pretendida (art. 602.º n.º 2 al. a) do CPC) e organizando de forma mais eficaz os atos que devam ser praticados.

No entanto, este agendamento não se afigura simples, visto que há diligências que pela sua complexidade e dificuldade de realização comprometem uma obtenção de data precisa. Sobreleva-se a vantagem referida na medida em que a existência de inadiabilidade relativamente aos atos programados, acrescida da organização possível, irá acelerar o serviço de forma significativa, *libertando* tempo para as diligências mais complexas⁹⁷.

Com efeito, segue-se o entendimento explanado por Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, quando referem que a realização da audiência prévia não é *forçosa* mas enquadra-se, no entanto, num ato processual incorporado na *infraestrutura do processo* comum de declaração, o que torna a sua realização preferencial para cada processo.

Em suma, a consagração desta figura estipula a não obrigatoriedade da audiência prévia, mas é prevista como regra a sua convocação, admitindo-se, porém, que o juiz, através de decisão discricionária, a dispense (como denota o art. 593.º do CPC) nos casos em que a decisão haja de prosseguir, quando esta se destine apenas aos fins previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do art. 591.º do CPC.

Esta audiência parece assim revelar-se como um ato de gestão processual, podendo quem esteja em condições para aferir se esta será adequada ao caso concreto decidir pela sua realização. Assim sendo, tratando-se de um ato de gestão do juiz, como justificar a sua obrigatoriedade? Que gestão existe num ato considerado como sendo obrigatório?

Não obstante da consideração, quase unânime por parte da doutrina⁹⁸, que esta audiência é obrigatória, parece ser de se preferir a posição sustentada por Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro⁹⁹, que destacam a existência de um equívoco no preâmbulo da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que prevê a obrigatoriedade da realização da audiência prévia com vista à identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas

57

Em sentido contrário, FARO, Maria João Sousa, Audiência Prévia, in Cadernos CEJ, I, p. 221 acerca do agendamento e calendarização da audiência final, matéria sobre qual teria (o juiz) em qualquer hipótese a possibilidade de usar a prerrogativa concedida no artigo 151.º n.º 2, o legislador abriu a porta ao inevitável protelamento do processo em detrimento da contraparte, comprometendo, além do mais, o reiterado desígnio da celeridade processual.

⁹⁸ Em sentido contrário, FARO, Sousa, A Audiência Prévia, in Cadernos CEJ.

⁹⁹ Ver nota anterior.

da prova, não traduzindo este a verdadeira *ratio legis* inerente ao preceito. Numa perspetiva sistemática cumpre observar que, apesar de uma tendencial obrigatoriedade, o art. 591.º do CPC carece de ser conjugado com os artigos 592.º e 593.º do mesmo diploma, referentes, respetivamente, à não realização da audiência prévia e à dispensa de audiência prévia.

Por fim, no que concerne a utilidade desta figura para se alcançar a tão desejada celeridade processual a questão afigura-se, no mínimo, dúbia, e apenas se poderão adotar conclusões sólidas com a prática judiciária, através da aplicação concreta do novo regime introduzido com esta nova reforma do CPC.

Como acima se referiu, um dos fins da audiência prévia será a prolação de um despacho destinado a identificar o objeto do litígio e enunciar os temas da prova (arts. 591.º n.º 1 al. f) e 596.º do CPC).

No que concerne a identificação do objeto do litígio cumpre atentar no ónus de alegação das partes previsto no art. 5.º do CPC. Dispõe tal preceito que às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiem as exceções invocadas. Tal norma corresponde parcialmente ao anterior art. 264.º do CPC de 61 que consagra o princípio do dispositivo. Com efeito, a inovação trazida pelo n.º 1 do artigo 5.º do NCPC reside na circunstância de não bastar que os factos que integrem a causa de pedir (como referia o art. 264º n.º 1 do CPC de 61), sendo igualmente necessária a sua essencialidade, restringindo-se o âmbito da alegação das partes.

Apesar do processo continuar na disponibilidade das partes, pode dizer-se que os seus limites foram precisados em diversas disposições, não só enquanto princípio da controvérsia, como também enquanto princípio do dispositivo *strictu sensu*.

Note-se que o n.º 1 do art. 5.º do CPC carece de articulação com o número seguinte e com o n.º 2 do artigo 608.º do mesmo diploma. Esta última disposição refere que é ao juiz, em sede de julgamento, que cabe a apreciação das questões que as partes lhe tenham submetido, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras. Serão assim do conhecimento do juiz, nos termos do art. 5.º n.º 2 do CPC, os factos instrumentais que resultem da instrução da causa, ou seja, factos que permitam a prova indiciária de factos essenciais (art. 5.º n.º 2 al. a) do CPC); os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa (desde que sobre estes as partes se tenham podido pronunciar, art. 5.º n.º 2 al.

b) do CPC); e factos notórios e factos que o tribunal tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções (art. 5.º n.º 1 al. c) e 412.º do CPC).

Por conseguinte, o monopólio de alegação das partes cingir-se-á aos factos essenciais, isto é, aqueles que constituem o núcleo primordial da causa de pedir ou da excepção, desempenhando uma função individualizadora ou identificadora, a ponto de a respetiva omissão implicar a ineptidão da petição inicial ou a nulidade da excepção (PIMENTA, 2013: 245), vendo o juiz o seu âmbito de atuação mais alargado.

Concretamente, no âmbito da prova, o âmbito de atuação do juiz tem vindo a ser acentuado desde a reforma de 1995/96 e mantido com a reforma de 2013, podendo o juiz determinar a junção de documentos ao processo, quer estejam em poder da parte contrária, de terceiro ou organismo oficial (art. 436.º do CPC); ordenar a realização de prova pericial; efetuar inspeção judicial; inquirir testemunhas no lugar da questão (art. 501.º do CPC); ouvir as pessoas que entenda; ordenar outras diligências probatórias ainda após as alegações sobre a matéria da causa (art. 607.º n.º 1 do CPC); e ter o dever de ordenar o depoimento testemunhal de pessoa que haja razões para presumir que no decurso da ação tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa.

Há, assim, a par de uma atenuação no dispositivo, um aumento dos poderes cognitivos do juiz.

No que respeita à enunciação dos temas da prova superam-se as dificuldades inerentes ao anterior sistema caraterizado por um rígido esquema de ónus e preclusões, vinculando o poder cognitivo do tribunal a uma limitada verdade processual que contendia com uma justa resolução do litígio, devendo esta ser limitada pelos limites decorrentes da causa de pedir e das exceções invocadas, havendo apenas os temas de prova necessários quanto os elementos integradores do tipo legal em causa. Como refere Abrantes Geraldes, em lugar da selecção de toda e qualquer factualidade, a mesma deve centrar-se nos aspectos essenciais da lide, libertando as partes de amarras artificialmente impostas por um regime condicionador dos interrogatórios das testemunhas ou da direcção da audiência de julgamento, com a inerente perda de eficácia e morosidade na resposta (GERALDES, 2012:7).

Refira-se ainda que existe um nexo temporal entre a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova, devendo esta preceder aquela, com vista a uma adequada instrução da causa, pois só após a identificação do objeto é que se terá consciência da prova a produzir para a concreta ação. Ademais, tal enunciação não se vincula relativamente às regras de distribuição do ónus da prova, relevando para o efeito

a delimitação da instrução, relegando para o momento da sentença a aplicação de tais regras como consequência da falta de prova deste ou aquele facto, em função da natureza do mesmo.

Em suma, referir-se-á, com Paulo Pimenta, que contrariamente do que possa dizer-se, a redução das preclusões e a atenuação do dispositivo, bem assim o reforço dos poderes cognitivos do tribunal não significam qualquer aligeirar no rigor da alegação, servindo apenas para evitar que a decisão a proferir no processo seja condicionada por critérios formais injustificados (PIMENTA, 2013:246).

O art. 596.º do CPC, sob a epígrafe *identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova*, desvincula-se das questões essenciais de facto, passando a não limitar o *objeto do litígio* ao objeto do pedido.

O respeito das soluções plausíveis da questão de direito (art. 511.º n.º 1 do CPC de 1995/96) era entendido como critério de seleção da factualidade relevante. Hoje, tal é assegurado pelo objeto do litígio identificado. Sendo exigido ao tribunal que proceda à enunciação dos temas da prova, como refere o art. 607.º no seu n.º 2, apercebemo-nos que a antecipação da identificação do objeto do litígio perde relevo face à instrução. Contudo, figura a utilidade no contexto jurídico dos factos demonstrado e a sua relevância.

A consagração deste preceito assume como sentido face à enunciação dos temas da prova, [...] que o juiz, no âmbito dos seus poderes de gestão, deva transmitir às partes o que pretende que seja objeto de prova, após identificar o próprio thema decidendum, sem necessidade de qualquer base instrutória, mas salvaguardando sempre a imperiosidade de acautelar as expectativas das partes, de modo a permitir o exercício pleno do contraditório e de defesa (NETO, 2014:677).

Face à enunciação dos temas da prova será uma vantagem a neutralidade referente ao ónus da prova, que permite a obtenção mais exata dos acontecimentos reais na fase de julgamento.

Com esta reforma são tentados mecanismos na instrução que demonstrem celeridade processual na imediação e na livre admissibilidade das provas.

Pela celeridade pretendida, hoje estipula o art. 423.º n.º 2 do CPC, quanto ao momento de apresentação de documentos, que estes *podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final.* É sentida assim uma alteração, estando agora estipulado o tempo para a sua possível apresentação de uma forma mais leal, denotando-se a efetivação do princípio da boa-fé processual, contida no art. 8.º do

CPC, pois o limite temporal quanto à alteração do rol de testemunhas previsto no art. 508.º n.º 2 do CPC é paralelo ao da apresentação de documentos, saindo reforçada a regra de estabilização dos meios de instrução. Surgindo um preceito novo quanto à não possibilidade de apresentação, materializado no n.º 3 do artigo supra citado, a dilação contida nesta norma legitima a apresentação imediata, logo que cesse a impossibilidade de apresentação, não podendo a parte aguardar pelo derradeiro momento pressuposto pela norma de dilação - o encerramento da discussão em primeira instância (art. 425.º do CPC), (FARIA e LOUREIRO, 2013:341). Ainda com o intuito de trazer maior celeridade ao processo dispõe assim o art. 511.º do CPC que se reduza o limite do número de testemunhas. Assim, cada parte poderá apresentar 10 testemunhas (em vez das 20 previstas no anterior Código), e estas testemunhas podem depor sobre todos os factos que se encontrem abrangidos pelos temas da prova. Será mais acertado explicar estas alterações com a procura de uma maior simplificação e ductilidade do rito processual, abolindo-se alguma baias disciplinadoras formais, substituídas por uma efetiva gestão processual a cargo do juiz; assim se assegurando essa disciplina e, simultaneamente o aumento dos meios probatórios de descoberta da verdade material (FARIA e LOUREIRO, 2013:394). O n.º 4 do artigo supracitado estabelece que atendendo à natureza e extensão dos temas da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do limite previsto no n.º1, contudo face ao exposto não só o juiz pode decidir admitir a inquirição, como qualquer das partes pode requerer a inquirição de testemunhas para além do limite previsto, devendo o juiz, se julgar justificado o requerimento, assegurar-se de que o princípio da igualdade de armar será respeitado (FARIA e LOUREIRO, 2013:396). Sendo certo que tal deve ser admitido com base na certeza dessa necessidade, pois se tal não se demonstrar estará o juiz a utilizar de forma infiel a possibilidade de tal adequação do processo, mostrando-se mais vantajoso se estiver em dúvida do que permitir que a parte apresente o excesso das testemunhas em audiência final.

Para alcançar a imediação o princípio da oralidade sai reforçado quanto à audiência prévia e audiência final, existindo dois momentos distintos para a discussão da causa, provendo a uma aproximação da realidade dos factos peticionados e a realidade dos factos ocorridos.

Face à livre admissibilidade de prova, no respeitante às verificações não judiciais qualificadas, refira-se que as mesmas se encontram previstas no art. 494.º do CPC, apresentando-se como uma criação sem precedente por serem consagradas como

um verdadeiro meio de prova. Estas serão determinadas oficiosamente pelo tribunal, contudo, não se mostram as partes impedidas de o poder requerer. Para que se possa admitir a verificação não judicial, terá que ser admitida a inspeção judicial. Uma vez que a natureza da matéria carece da perceção direta dos factos pelo tribunal, e em causa esteja uma matéria de simples apreensão, a verificação mostra-se assim o meio mais idóneo para obter a prova, competindo ao juiz incumbir técnico ou pessoa qualificada para realizar a verificação. Este meio foi elogiado pelo Parecer emitido pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP) face a Proposta, "aplaudido" face ao aumento visível das ferramentas ao dispor na instrução. Releva que neste meio de verificações não judiciais qualificadas não se encontra uma perícia, pelo facto de não se exigirem conhecimentos especiais, apesar de a lei referir técnicos ou pessoas qualificadas.

O seu valor probatório encontra-se regulado no n.º 2 do art. em causa, encontrando-se na livre apreciação pelo tribunal. Isto porque estas verificações têm como intuito a perceção direta de factos, estando apenas como necessário o conhecimento que o juiz possui, somente auxiliado por um técnico. Dai que se consagre a sua livre apreciação, pois não faria sentido que o facto tivesse que ser percecionado por outrem para que tenha maior força probatória. Esta modalidade de prova deve ser requerida, necessariamente, com os articulados, atento o disposto na 1.ª parte do n.º1 do art. 490.º, conjugado com a 1.ª parte do n.º1detse mesmo art. 494.º (NETO, 2014:553).

Perante a livre admissibilidade da prova é de todo pertinente uma referência face à inserção das declarações de parte consagradas no art. 466.º do CPC. Perante este novo preceito, onde se estipula a possibilidade das próprias partes requererem até ao início das alegações orais em 1.ª instância a prestação de declarações, caso a natureza dos factos que se pretende averiguar o justifique, serão estas livremente apreciadas e valoradas pelo juiz, face ao conteúdo em que não esteja representada confissão. Estas declarações são efetuadas face a factos que as partes tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto.

A prova por declaração de parte, regulada neste artigo, distingue-se quer do convite feito pelo juiz às partes, seus representantes ou mandatários judiciais para que forneçam esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direitos tidos por pertinentes (art. 7.º-2, do CPC), quer da determinação oficiosa do depoimento de parte, informações e esclarecimentos sobre factos que interessam à decisão da causa (art. 452.º-1) (NETO, 2014:535).

O intuito deste requerimento será as partes poderem alegar perante a prova produzida que não se encontre totalmente esclarecida na convicção do juiz, assumindose como uma última "tentativa" de mudar um resultado que se encontre desfavorável. Tanto a prova por declaração de parte (art. 466.°, do CPC), como as verificações não judiciais qualificadas (art. 494.°, do CPC) não têm suporte no direito substantivo probatório enunciado nos arts. 341.° a 396.° do Código Civil, que desconhece qualquer daquelas figuras, embora haja soluções idênticas em vários Estados da União Europeia (NETO, 2014:535).

Em jeito de finalização da abordagem ao despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova, parece este comportar vantagens na prática processual devido ao alargamento no âmbito da prova aos poderes cognitivos do juiz, tendo em vista a justa composição do litígio, superando-se as dificuldades dos ónus e das preclusões. Sem prejuízo de este se limitar, contudo, à causa de pedir e às exceções invocadas. Contudo, face à livre apreciação da prova e aos novos mecanismos inseridos, poderão daí advir vantagens se estes forem corretamente utilizados na medida da descoberta da verdade material com vista à justiça aplicada ao caso. Isto porque o processo não deixa de estar na disponibilidade das partes, ficando os seus limites precisados; constituindo monopólio das partes os factos essenciais e tendo o juiz, por seu turno, o monopólio dos factos instrumentais.

Por fim, a audiência prévia terá como finalidade a programação, após a audição dos mandatários, dos atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e sua provável duração, bem como as respetivas datas (como resulta da al. g) do n.º 1 do art. 591.º do CPC). Tal programação possibilita¹⁰⁰ a previsão e controlo do tempo, tanto do juiz como das partes, pelo que, como observa Abílio Neto, *cada um dos intervenientes deve ser o mais rigoroso possível ao sopesar a sua intervenção, sob pena de transformar essa previsão numa pura excrescência processual, tarefa que – convenhamos – não é de fácil concretização (NETO, 2014:667).*

_

Tal programação, corresponde a uma simples previsão da duração dos respetivos atos, e não à estipulação de parâmetros temporais rígidos. Observe-se que o próprio legislador assumiu a verificação prática da inobservância da projetada programação ao ditar a regra do n.º 3 do art. 606.º. O que não implica que o juiz, se for o caso disso, não exerça os poderes que lhe confere o n.º 1 do art. 150.º.

5.3. Audiência final

Finda a audiência prévia (nos casos em que não tenha havido dispensa ou que não se realize), haverá lugar à audiência final na data aí designada, nos termos do art. 591.º n.º 1 al. g) do CPC¹⁰¹.

A audiência final, diferentemente do que acontecia até então, é presidida por um único juiz, estando ínsito o princípio da unicidade do juiz, de acordo com o estabelecido no artigo 599.º do CPC, terminando assim de vez com a intervenção do tribunal coletivo. Segundo Lebre de Freitas¹⁰², à opção legislativa tomada subjazem razões de escassez de meios e elevado número de processos, constituindo tal opção como benéfica em termos de celeridade, mas penalizável em termos de objetividade, sendo porém esta contrabalançada através da garantia ao registo da prova e do recurso da decisão sobre a matéria de facto. Note-se, todavia, que para as ações de valor superior à alçada do tribunal da Relação, a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei de Organização dos Sistema Judiciário) mantém a intervenção dos juízes de círculo na discussão e julgamento da causa e na elaboração das correspondentes sentenças, salvo nos casos em que o anterior CPC excluía a intervenção do coletivo.

O juiz, nesta audiência, está munido dos poderes necessários para que a discussão seja útil e breve, assegurando a justa decisão da causa, como refere o n.º 1 do art. 602.º do CPC. Estes poderes, como refere o n.º 2 do artigo mencionado, reputam como essencial que este dirija os trabalhos, assegurando que os mesmos decorram conforme a programação e que mantenha a ordem, acautelando que a causa se discuta com elevação e serenidade, exortando os advogados e o Ministério Público a cingiremse à matéria mais relevante para o julgamento da causa e para que esclareçam pontos obscuros ou duvidosos.

_

Nos casos em que não haja lugar a audiência prévia, esta ocorrerá na data designada no despacho previsto no art. 593.º n.º 2 alínea d) do CPC.

FREITAS, José Lebre de, *Ação Declarativa Comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013b, p. 307, nota n.º 6, refere que numa altura em que o número de magistrados não abunda, tendo em conta o número dos processos judiciais, o regresso ao juiz singular (ultimado pelo CPC de 2013) é compensado com o acesso à garantia do registo da prova e do recurso da decisão relativo à matéria de facto.

Estes poderes, *maxime*, o poder de exortação, não pode ser confundido com o exercício de uma imposição¹⁰³.

Iniciada a audiência final, o juiz procede primeiramente a uma tentativa de conciliação, caso se esteja perante direitos disponíveis, como resulta do art. 604.º n.º 2 do CPC. De seguida haverá lugar, quando devam realizar-se, aos depoimentos de parte, à exibição de documentos não escritos, aos esclarecimentos dos peritos para complemento da prova pericial e à inquirição de testemunhas, como dispõe o art. 604.º n.º 3 alíneas a) a d) do CPC. Note-se que a produção de prova a que se referem as alíneas deste artigo poderão ser alteradas por decisão do juiz, nos casos em que tal se justifique, assim como poderá este determinar a audição em simultâneo de testemunhas de ambas as partes quando considere conveniente (art. 604.º n.º 8 do CPC).

Finda a produção de prova haverá lugar à discussão da causa como refere a alínea do art. 604.º n.º 3 do CPC. Cumpre observar que se no último articulado admissível tiverem sido deduzidas exceções e não houver lugar a audiência prévia a parte contrária pode exercer o contraditório face a elas no início da audiência final, como dispõe o art. 3.º n.º 4 do CPC. Por conseguinte, se não tiver havido lugar ao proferimento de despacho saneador será até ao início da audiência final que poderá ser oficiosamente conhecida ou arguida a violação das regras da competência em razão da matéria que apenas respeitem aos tribunais judiciais (art. 97.º n.º 2 do CPC). Diferentemente do que sucedia até à entrada em vigor do NCPC, a discussão da causa abrange agora tanto matéria de facto como a matéria de direito, existindo, consoante o valor e complexidade da causa, um limite de tempo para as alegações orais das partes, tendo estipulado o art. 604.º n.º 5 do CPC que as alegações passam a permitir a réplica de cada advogado. Isto pois agora notoriamente está alargado o tempo despendido para as alegações, por contenderem hoje não só as de facto mas de direito também (art. 604.º n.º 2 al. e) do CPC). Consequentemente, os advogados terão de discutir inúmeras soluções possíveis da questão de direito com base nas várias soluções que o juiz estabelecer para a matéria de facto (LEITÃO, LUÍS:434).

Quando o juiz exorte o Ministério Público e os advogados a abreviarem os seus requerimentos, inquirições, instâncias ou alegações por não os considerar pertinentes para o julgamento da causa, terá essa exortação de ser utilizada com cautela, sob pena de fazer um pré-julgamento da lide, caindo na 2.ª parte do art. 115.º n.º 1 alínea c) do CPC. Neste sentido, NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª ed., Lisboa, Ediforum, 2014, p. 683.

Tal facto implica, segundo Abílio Neto, um permanente alerta a fim de exercer o contraditório sobre qualquer facto instrumental não alegado, tão pronto ele surja. Neste aspecto, toda a cautela é pouca (NETO, 2014:687).

Para prover a um bom andamento do processo nesta fase da audiência final é aconselhável que o juiz assente o rol de factos que se encontram admitidos por acordo, provados por confissão ou documento, nos casos em que não o tenha feito nem em momento anterior à audiência prévia nem no despacho saneador. Isto como forma de evitar uma desnecessária produção dos factos em apreço, o que culminará num prejuízo claro em termos de celeridade, inverso ao pretendido por esta reforma.

Faça-se, por fim, referência ao princípio da plenitude da assistência do juiz, plasmado no art. 605.º do CPC. Assim, nos casos em que o juiz da causa faleça ou se encontre impossibilitado, deverão ser repetidos os atos já praticados. Tratando-se, porém, de impossibilidade temporária, será a audiência interrompida pelo tempo estritamente necessário, salvo se as circunstâncias aconselharem a repetição dos atos praticados; decisão que incumbe o juiz substituto, devendo este continuar a intervir na causa, mesmo com o regresso do juiz efetivo, como refere o art. 605.º n.º 1 e 2 do CPC.

Concluídos os debates a audiência termina, sendo o processo concluso ao juiz. Porém, caso este entenda que subsistem questões de facto por esclarecer, ordena a reabertura da audiência final, para que se complete ou se produza um novo meio de prova, como consta no art. 607.º n.º 1 do CPC.

5.4 Sentença

A sentença está hoje prevista no art. 607.º do CPC, engloba a decisão de facto e a decisão de direito, e tem lugar nos 30 dias subsequentes ao encerramento da audiência final com a conclusão do processo ao juiz.

Com esta alteração fica afastada a *dualidade de julgamento* ¹⁰⁴, passando a assimilar-se os dois momentos decisórios inseridos na mesma peça processual, portanto da autoria do mesmo juiz. Esta solução trazida pela reforma irá necessariamente exigir que se modifique os moldes a quando da elaboração da sentença.

66

Justificada anteriormente pela existência do Tribunal Coletivo, fundamento hoje não justificativo, pela dificuldade da separação da matéria de facto e da matéria de direito e por permitir que um juiz decida a matéria de facto e caso fosse transferido, a sentença ficaria a cargo de quem o substituísse, não sendo ajustado ora porque quem julga a matéria de facto estará mais capaz de o fazer.

É perseguido nesta reforma o objetivo da simplificação processual¹⁰⁵.

Neste momento processual cabe ao juiz fazer uma análise critica perante os factos alegados pelas partes (incluindo os que se introduzam na audiência final ou da análise do processado), determinando quais os que julga provados e quais os que julga não provados ¹⁰⁶. Formará a sua convicção pelo confronto dos meios de prova que se encontram sujeitos à sua livre apreciação, tendo que a fundamentar. A sua análise tida em relação às provas dará conta das razões que o levam a tal decisão perante a verificação de cada facto, como resulta da primeira parte do n.º 4 do art. 607.º e art. 5.º do CPC. Exigência sentida, quanto à análise crítica das provas e da especificação dos fundamentos das respostas negativas.

Ao vincular o juiz ao dever de indicar as ilações tiradas dos factos instrumentais, a lei permite-lhe assentar a prova em presunções naturais ou judiciais, as quais tem por base regras de experiência resultantes do curso normal dos factos, mas com uma relevante limitação: ele terá de estabelecer, de forma clara e inequívoca, a relação entre um facto conhecido - que é base de presunção - e o facto desconhecido - que é o facto presumido, ou seja, a ilação só pode resultar de um facto conhecido, e não de um facto também ele presumido e/ou que foi considerado como não provado (como frequentemente ocorre) (NETO, 2014:692).

A fundamentação exerce, pois, a dupla função de facilitar o "reexame da causa" pelo tribunal superior e de reforçar o "autocontrolo do julgador", sendo um elemento fundamental na "transparência da justiça", inerente ao ato jurisdicional (FREITAS, 2013b:317).

O art. 607.º n.º 4 do CPC, na sua segunda parte, alude aos factos que o juiz deve considerar na sentença, resultando a prova da lei (assunção de um meio de prova com força probatória pleníssima, plena ou bastante). Quando o faz estará a examinar de

Esta simplificação é necessária desde logo na abreviação dos relatórios das sentenças, não sendo compreendido a sua extensão, pois tal não se encontra exigido por lei, devendo estes referir os aspetos relevantes que serão apreciados mais adiante. Deve a sentença ser uma peça enxuta para a compreensão do litígio que está a ser apreciado.

[&]quot;Em todos os casos o relatório da sentença (e dos acórdãos) deve respeitar o critério qu o legislador fixou, orientado por factores que favoreçam a clareza, a simplicidade e a utilidade dos elementos expostos. Sendo escasso o tempo e os meios disponibilizados, o juiz deve concentrar-se naquilo que é fundamental, não podendo ignorar o relevo que deve ser dado a factores de eficiência associada à garantia judiciária em prazo razoável, como determina a Constituição e o art. 2°, n°1, do NCPC." GERALDES, António Santos Abrantes, *Sentença Cível, Janeiro de 2014, p. 5*.

^{106 &}quot;O julgamento da matéria de facto provada e não provada será o resultado de dois *processos decisórios* submetidos a regimes diversificados." GERALDES, António Santos Abrantes, *Sentença Cível, Janeiro de 2014, p. 8.*

forma crítica mas de forma diferente face à apreciação feita para os meios de prova que estão sujeitos à sua livre apreciação, pois aqui terá não de *jogar* quanto à sua convicção obtida através do meio de prova, mas sim aferir se os factos em que se baseia a presunção legal existem procedendo à sua delimitação exata para seguidamente poder aplicar a *norma* de direito probatório 107.

Finda a discussão de facto está encontrada a base dos factos dados como provados pela livre apreciação da prova e factos dados como provados por existência dum meio de prova legal, competindo nesta fase ao juiz operar a sua *subsunção*.

...na "enunciação" dos factos apurados o juiz deve usar uma metodologia que permita perceber facilmente a realidade que considerou demonstrada, de forma linear, lógica e cronológica, a qual, uma vez submetida às normas jurídicas aplicáveis, determinará o resultado da acção. (GERALDES, 2014:11).

Dos factos assentes resulta agora a necessidade do juiz aplicar o direito. Nesta aplicação o juiz não está sujeito ao que as partes alegaram¹⁰⁸ como estipula o n.º 3 do art. 5.º, mas tem sim que respeitar o que estipula o n.º 3 do art. 3.º, ambos do CPC.

A sentença deverá iniciar-se com o conhecimento das possíveis questões processuais que possam conduzir à absolvição da instância (art. 608.º n.º 1 do CPC). Não tendo lugar a absolvição da instância, seguir-se-á a apreciação do *mérito da causa*. No n.º 2 do artigo supra mencionado está estipulado que *o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação*. Quererá significar todos os argumentos? Não parece, nomeadamente pela necessária triagem efetuada pela prova e, também, porque não se encontra o juiz sujeito ao que as partes aleguem para poder *indagar, interpretar e aplicar as normas jurídicas,* como refere o n.º 3 do art. 5.º do CPC. Está sim limitado pelo art. 609.º n.º 1 do CPC, *não pode[ndo] condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir.* Logo, na sentença, o juiz está limitado pelo pedido das partes, coincidindo o objeto da sentença com o objeto do processo. Contudo, estando perante uma ação de condenação onde os factos provados

Quanto ao ónus de alegação contido no art. 5° n°1, efetuaram-se mudanças significativas. Passando as partes em princípio a estar oneradas apenas com o ónus de alegar factos essenciais, esperado desta metodologia que sem colocar em crise a justa composição do litígio, dote o processo de vantagens da celeridade e eficiência da atividade judiciária. Pretendido pelo que se encontra disposto nos arts. 5°, n°2, al. a), e 607°, n°4, do CPC.

Alguns meios de prova estão dotados de força probatória plena, não tendo a possibilidade de apreciação, como é o caso da *confissão* admitida por lei, arts.354° e 358° do CC, da mesma forma acontece com os *documentos* regulados nos arts. 371° n°1 e 376° n°1 do CC. Estando o juiz perante factos que se assumam meios de prova com *força plena*, tem de os assumir obrigatoriamente não podendo estes ser enfraquecidos por outro género de provas.

conduzam a condenação do réu, mas não sendo possível alcançar na totalidade a prestação que se encontra em dívida, o art. 609.º impõe, no seu n.º 2, a condenação imediata na parte que já seja liquida e provada, condenando ainda o réu no que se vier a liquidar.

O segmento decisório destacado pelo art. 607°, n°3 no âmbito da sentença, traz mais clareza ao resultado da lide. Importa que seja ponderada a indispensabilidade no respeito pela natureza ou o valor do pedido formulado, à luz do art. 615°, n°1, al. e), pois o seu desrespeito determinará a nulidade da sentença, como também, é necessário que se afaste a oposição entre os fundamentos e a decisão ou situações de ambiguidade ou obscuridade, pois determinará a nulidade da sentença como refere a al. c) do art. supra citado.

6. Conclusão. Que juiz se procura hoje no processo civil?

A título de conclusão, cumpre referir que apesar das mudanças recentemente verificadas ao nível do processo civil, o seu propósito, a sua razão de ser e o seu fim permanecem intactos. Com efeito, pretende-se uma justa composição dos litígios, garantindo uma efetiva tutela jurisdicional de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Para se atingir tal objetivo reconhece-se a importância que uma decisão em tempo útil reveste para uma efetiva tutela jurisdicional. Assim o afirmam o art. 20.º da CRP e o art. 6.º da CEDH, quando exigem que o julgador decida a pretensão em "prazo razoável".

Note-se, porém, que uma decisão em prazo razoável não implica apenas uma tutela efetiva dos direitos dos cidadãos. Ademais, constata-se que a resolução de litígios em tempo útil contribui para uma credibilização do sistema hoje muito desejada.

Deste modo, e reconhecendo-se no formalismo legal da tramitação processual uma notória insuficiência para alcançar este resultado, a solução viável passará por um reforço dos poderes do juiz, como se constata da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprova o NCPC, procurando-se assim soluções mais aproximadas ao caso concreto e à justiça por este reclamada.

Para tal, poderá afirmar-se que as recentes mudanças operadas destacam dois pontos essenciais: por um lado, atribuem primazia à substância em detrimento da forma, combatendo expedientes dilatórios injustificados e floreados adjetivos, centrando a análise da causa nas questões de mérito; por outro lado, procede-se a um reforço dos poderes do juiz, no que concerne uma direção ativa do processo, agilização, adequação e gestão processual com vista à obtenção da decisão de mérito em prazo razoável, além de se ampliar o princípio da adequação formal.

Advirta-se, porém, que a diminuição da morosidade e a obtenção de justiça não se quedam com alterações legislativas, exigindo-se também dos operadores judiciários uma nova atitude para que se atinja tal propósito. É com pesar que se constata que, não raras vezes, os juízes, olvidando os deveres de gestão e direção que vinculam a sua atividade, protelam injustificadamente o processo, fazendo uso de formas processuais inadequadas. A este propósito refere Menezes Cordeiro, afirmando que estas medidas instrumentais nada podem contra o garantismo e contra duas gravíssimas consequências que dele emergem: a astúcia das partes e a timidez do tribunal

(CORDEIRO, 2011:24), o que reitera a necessidade de uma mudança de mentalidade dentro dos tribunais. Basta então que se use de forma eficiente e cuidada os poderes que a lei prevê para que se agilize o processo.

No que à presente análise diz respeito, refira-se, desde logo, o dever de gestão processual previsto no art. 6.º que, como já se teve oportunidade de referir, implica que o juiz tome a iniciativa de forma ativa. Como se retira do advérbio de modo «ativamente» aí previsto, não se limitará este a dirigir formalmente o processo, sendo a sua função igualmente a de prover a um normal andamento deste. Saliente-se ainda que a gestão processual não se traduz num poder discricionário que se encontra na disponibilidade do juiz ou que este possa utilizar conforme considere conveniente. Ao invés, a gestão processual consubstancia um verdadeiro dever vinculador de toda a atividade do juiz que decorre do dever de cooperação deste para com as partes para que se atinja uma decisão justa em tempo útil.

O dever de gestão processual referido implicará que o juiz faça uso do mecanismo da adequação formal previsto no art. 547.º do CPC. Assim, os contornos do caso concreto poderão implicar não só uma simplificação da tramitação dos atos legalmente previstos, mas também a inclusão de atos que não se encontrem previstos na forma processual preestabelecida. Rompe-se, deste modo, em definitivo, com o exacerbado rigor formalista que caraterizava o processo civil anterior à reforma de 1995/96. O critério para a adoção de certa forma processual para cada caso basear-se-á assim na idoneidade aos fins que se visa com esta atingir, como refere o art. 131º n.º 1 do CPC. Observe-se ainda que poderia considerar-se reprovável a inclusão de novos atos na forma preestabelecida por determinação do juiz. Todavia, cumpre observar que se a complexidade da causa assim o exigir, a inclusão de atos poderá mesmo assim trazer celeridade ao processo pela justiça da decisão proferida, dificultando a existência de fundamentos para a sua recorribilidade e contribuindo para a estabilidade trazida pelo seu trânsito em julgado, resolvendo a questão em definitivo.

Nunca deixando de reconhecer a segurança que uma tramitação preestabelecida traz para a fundamentação dos atos praticados pelo juiz, certo é que uma aplicação cega e acrítica da lei redundará em soluções injustas. Exige-se que o julgador se liberte das amarras da letra da lei e se baseie nos princípios que orientam o sistema, revelando-se a sua atividade de hermenêutica fulcral para concretizar o Direito e prosseguir o seu fim derradeiro: a justiça. Efetivamente, um sistema jurídico que aplique a lei através de um silogismo judiciário esvaziará o conteúdo do Direito, tornando-o axiologicamente vazio,

culminando num nihilismo jurídico 109. Destarte, como refere o Ac. STJ uniformizador de jurisprudência n.º 1/99 (Torres Paulo), a jurisprudência [...] como ciência interpretativa, encerra em si pensamento normativo de realização do direito, correspondente às expectativas prático-sociais dos sujeitos, realizando o direito na solução do caso concreto com a consciência jurídica geral, com as expectativas jurídico-sociais de validade e justiça. Só, assim, a Justiça será o fundamento necessário da interpretação jurídica. Com efeito a solução injusta no resultado não pode ser entendida como vontade da lei [...]. 110

Transpondo tais ideias para a problemática em análise, torna-se cada vez mais claro que será na atividade do juiz que se encontrará a solução para os problemas apontados no âmbito da justiça cível; alertando-se, contudo, que um reforço dos seus poderes nunca poderá existir sem uma correspetiva vinculação e responsabilização contra utilizações imprudentes.

Pretende-se pois um juiz mais interventivo.

Com a realização deste trabalho não se pretendeu uma avaliação do efeito prático do novo Código de Processo Civil. O tempo desde a sua implementação não é suficiente para tirar ilações sobre o seu efeito e se este cumpre o seu objetivo, uma justiça mais célere e eficaz.

Um impacto significativo desta reforma não se atinge simplesmente por decreto, vai depender também de uma mudança de mentalidade, de uma reinterpretação do papel e das responsabilidades do juiz.

A reforma estará para os magistrados, como estes estiverem perante as mudanças exigidas, na prática, por esta.

110 [consultado 20/02/2014] Disponível na Internet em: http://dre.pt/pdf1sdip/1999/02/037A00/07790783.pdf

JUSTO, António dos Santos, *Nótulas de História do Pensamento Jurídico*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 83.

7. Bibliografia

Monografias:

ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de. 1993. *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra Editora, Limitada. ISBN: 972-32-0626-9

BARRETO, Cabral Ireneu. 2010. *A Convenção Europeia do Direitos do Homem- Anotada*. Coimbra Editora. ISBN: 978-972-32-1885-5

BRITO, Rita. 2010. Coletânea de decisões e práticas judiciais ao abrigo do Regime Processual Civil Experimental- Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, CEJUR. ISBN: 9789899511590

BRITO, Pedro Madeira de. 1997. *O novo Princípio da Adequação Formal*: Aspetos do Novo Processo Civil. Lex. ISBN: 9789729495656

CORDEIRO, António Menezes. 2013. *Litigância de má-fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa "in agendo"*. *2º edição*, Coimbra. Almedina. ISBN: 978-972-40-4483-5

FARIA, Paulo Ramos. 2010. *Regime Processual Civil Experimental Comentado*. Almedina. ISBN:9789724041117

FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa. 2013. *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil*, vol. I. Almedina. ISBN: 9789724053516

FERNANDEZ, Elizabeth. 2014. *Um Novo Código de Processo Civil - em busca das diferenças*. Porto. VidaEconómica. ISBN: 978-972-788-908-2

FREITAS, José Lebre de. 2013a. *Introdução ao Processo Civil*. Coimbra Editora. ISBN: 9789723222012

FREITAS, José Lebre de. 2013b. *Ação Declarativa Comum - À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 3ª edição. Coimbra. Coimbra Editora. ISBN: 9789723222241

GERALDES, António Abrantes. 1998. *Temas da Reforma do Processo Civil, Volume I.* 2ª ed. Coimbra: Livraria Almedina. ISBN: 972400975

GERALDES, António Abrantes. 1999. *Temas da Reforma do Processo Civil, Volume II*. 2ª ed. Coimbra: Livraria Almedina. Depósito Legal: 137492/99

GOUVEIA, Mariana França. 2006. *Regime Processual Experimental Anotado*. Almedina. ISBN: 9789724029337

JUSTO, António dos Santos. 2005. *Nótulas de História do Pensamento Jurídico*, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada. ISBN: 972-32-1365-6

LAMEIRAS, Luís Filipe Brites. 2007. Comentário ao Regime Processual Experimental. Almedina. ISBN: 9789724030913

MACHADO, Baptista. 1994. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 7ª reimp.. Coimbra: Almedina. ISBN: 972-40-0471-6

MARQUES, João Remédio. 2011. *A Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN: 9789723219043

MENDES, João de Castro. 1997. *Direito Processual Civil, I.* Lisboa, Associação Académica Faculdade de Direito de Lisboa. ISBN: 5606939000774

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. 2005. *Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN: 9723213087

MOREIRA, Vital, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 2007. *Constituição da República Portuguesa – Anotada - Volume I -Artigos 1º a 107º*. 4ª ed. revista: Coimbra Editora. ISBN: 9789723214628

NETO, Abílio. 2014. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 2ª edição revista e ampliada: Lisboa, Ediforum. ISBN: 9789898438102

PRATA, Ana. 2008. *Dicionário Jurídico I, Direito Civil/Processual Civil/Organização Judiciária*, 5.ª Edição: Coimbra, Almedina. ISBN: 978-972-40-3393-8

REIS, José Alberto dos. 1907. *Processo Ordinário Civil e Comercial*, Vol. I: Coimbra, Imprensa Académica. ISBN:294784

REGO, Lopes do. 1999. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Almedina. ISBN: 9724012867

SOUSA, Miguel Teixeira de. 1997. Estudos sobre o Novo Processo Civil, 2ª edição. Lisboa: Lex. ISBN: 9729495556

VARELA, Antunes, BEZERRA, Miguel, NORA, Sampaio e. 1985. *Manual de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN: 9789723201086

VAZ, Alexandre Pessoa. 1998. *Direito Processual Civil - Do antigo ao novo Código*: Almedina. ISBN: 972 40 1092 9

Contribuição em monografias:

BAPTISTA, João de Castro. 2008. A importância da colaboração das partes. Em BRITO, RITA. *Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual*, CEJUR. ISBN: 978-989-95-1152-1

MENDONÇA, Luís Correia de. 2006. 80 anos de autoritarismo: uma leitura política do processo civil português. Em AROCA, J. M.. *Processo civil e ideologia*. 2ª edição. Tirant lo Blanch, Valência. ISBN:978-84-9985-048-1

FIALHO, António José. 2008. Simplificação e Gestão Processual. Em BRITO, RITA. Regime Processual Civil Experimental- Simplificação e Gestão Processual. CEJUR. ISBN: 9789899511521

JORGE, Nuno de Lemos. 2007a. Notas sobre o Regime Processual Experimental. Em ASSOCIAÇÃO JURÍDICA DO PORTO. *Novas Exigências do Processo Civil. Organização, Celeridade e Eficácia, Coleção AJP 1*. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN: 9789723214857

LAMEIRAS, Luís Filipe Brites. 2008. A importância da colaboração das partes. Em BRITO, RITA. *Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual*. CEJUR. ISBN: 9789899511521

LÚCIO, Álvaro Laborinho. 2000. *Justiça*, Da responsabilidade da crise à crise da responsabilidade. Em BARRETO, ÁLVARO. *Justiça em Crise? Crises da Justiça*. Publicações D. Quixote. ISBN: 9789722018364

MENDES, Armindo Ribeiro. 2007. Constituição e Processo Civil. Em *Estudos* em *Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*. Coimbra Editora. ISBN: 9789723214802

MOURA, Sónia Alexandra Sousa de. 2008. A importância da colaboração das partes. Em BRITO, RITA. *Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual*. CEJUR. ISBN: 9789899511521

RICARDO, Luís Manuel de Carvalho. 2008. O Regime Processual Civil em Acção. Em BRITO, RITA. Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual. CEJUR. ISBN: 9789899511521

TEIXEIRA, Paulo Duarte. 2008. O Poder de Gestão no Regime Experimental. Em BRITO, RITA. Regime Processual Civil Experimental-Simplificação e Gestão Processual. CEJUR. ISBN: 9789899511521

Artigos em publicações em série:

COSTA, Eduardo Maia. 1999. Algumas propostas para repensar o sistema judiciário português. *Revista do Ministério Público*. Lisboa, Ano 20°, N°80, Outubro-Dezembro. ISBN: 0870-6107

GOUVEIA, Mariana França. 2007. Os Poderes do Juiz na Acção Declarativa, em defesa de um Processo Civil ao Serviço do Cidadão. *Revista Julgar*. N.º1, Janeiro-Abril. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN: 16466853

JORGE, Nuno de Lemos. 2007b. Os poderes instrutórios do juiz: alguns problemas. *Revista Julgar*. N°3, Setembro-Dezembro. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN: 16466853

JORGE, Nuno de Lemos. 2008. Direito à Prova: brevíssimo roteiro jurisprudencial. *Revista Julgar*. N°6, Setembro-Dezembro. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN: 16466853

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. 2013. Notas breves sobre o Código de processo civil de 2013. *Revista da AO*. ISBN: 0870-8118

MATOS, José Igreja. 2007. O juiz e o processo civil. *Revista Julgar*. N°2, Maio-Agosto. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN: 16466853

MENDONÇA, Luís Correia de. 2007. Vírus autoritário e processo civil. *Revista Julgar*. N.º1, Janeiro- Abril. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN: 16466853

MENDONÇA, Luís Correia de. 2008. Processo Civil Líquido e Garantias. *Revista THEMIS*. Ano VII, n.º 14-2007. Almedina, Coleção Revistas. ISBN: 9789724032542

PIMENTA, Paulo. 2006. Breves considerações acerca do anunciado "Regime processual especial e experimental". *Boletim da Ordem dos Advogados*. Janeiro/Fevereiro nº 40. ISBN: 0873-4860

REIS, José Alberto dos. 1940. *O* novo Código de Processo Civil Português. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. 72.º Ano - 1939-1940, N.º 2639-2664: Coimbra Editora, Lda., Coimbra.

SILVA, Paula Costa e. 2008. A ordem do Juiz de D. João III e o RPE. *Revista da OA*. Ano 68, vol. I.: Lisboa. ISBN: 0870-8118

TAVARES, José. 1968. A reforma do Processo Civil e Comercial. *Antologia de estudos jurídicos de O Direito*, Vol. II.

VAZ, Alexandre Pessoa. 1973. O Tríplice Ideal da Justiça Célere, Económica e Segura ao Alcance do Legislador Processual Moderno. *Revista da OA*. Ano 33, Janeiro-Junho. Lisboa.

Monografias eletrónicas:

GERALDES, António Abrantes. *O Novo Processo Declarativo*. Supremo Tribunal de Justiça, 29 Março 2012. [consultado 15/01/2014]. Disponível na Internet em: http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_STJ/abrantesgeraldes.pdf

GERALDES, António Abrantes. *Sentença Cível*. Supremo Tribunal de Justiça, Janeiro de 2014. [consultado 13/02/2014]. Disponível na Internet em: http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/Processo-civil/asentencacivelabrantesgeraldes.pdf>

GOUVEIA, Mariana França et al. *Justiça Económica em Portugal - Síntese e Proposta*. Fundação Francisco Manuel dos Santos e Associação Comercial de Lisboa, Dezembro 2012. [consultado 10/11/2013]. Disponível na Internet em www.ffms.pt/upload/docs/4390b6b1-0f7f-4d6d-95d2-b6c86bb73bca.pdf

MOURA, Sónia Alexandra da Silva. *Breve Excurso sobre o Regime Processual Experimental*. Boletim da Associação Sindical de Juízes Portugueses, 19 Novembro 2007, V série, n.º 5. [consultado 05/12/2013]. Disponível na Internet em: http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2010/07/S%C3%B3nia-Alexandra-Moura-Breve-excurso-sobre-o-regime-processual-experimental.pdf>

Contribuição em monografia eletrónica:

ALEXANDRE, Isabel. O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo Código de Processo Civil. Em *O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*: Centro de Estudo Judiciários, Dezembro 2013. 2.ª Edição. [consultado 16/11/2013]. Disponível na Internet em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20_ProcessoCivil.pdf

FARIA, Paulo Ramos. 2013. O instituto da gestão processual: breve comentário ao artigo 6.º do Código de Processo Civil português (excertos). Em O Novo Processo Civil — Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil: Centro de Estudo Judiciários, Dezembro 2013. 2.ª Edição. [consultado 16/11/2013]. Disponível na Internet em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno I Novo%20 Processo_Civil.pdf

FARO, Maria João Sousa. 2013. Audiência Prévia. Em O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil: Centro de Estudo Judiciários, Dezembro 2013. 2.ª Edição. [consultado 09/02/2014]. Disponível na internet em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno I Novo%20 Processo_Civil.pdf

PIMENTA, Paulo. 2013. Os Temas da Prova. Em O Novo Processo Civil — Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil: Centro de Estudo Judiciários, Dezembro 2013. 2.ª Edição. [consultado 18/01/2014] Disponível na Internet em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20_Processo_Civil.pdf

Jurisprudência

Acórdão do TC nº 1193/96 de 20-11-1996 (relator: Conselheiro Messias Bento). [consultado 19/12/2013]. Disponível na Internet em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961193.html

Acórdão do TC nº 222/90 de 20-6-1990 (relator: Conselheiro Sousa e Brito). [consultado 19/12/2013]. Disponível na Internet em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900222.html

Acórdão do STJ, processo n.º 02B4603 de 13-03-2003 (relator: Oliveira Barros). [consultado 21/12/2013]. Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/19637c8f028f889d8 0256d0f00334490?OpenDocument>

Acórdão do STJ, processo n.º 03B1717 de 12-06-2003 (relator: Quirino Soares). [consultado 21/12/2013]. Disponível na Internet http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b5dde4c086ab65078 0256db30041aeee?OpenDocument&Highlight=0,Interdi%C3%A7%C3%A3o,por,anom alia,ps%C3%ADquica,Prova,pericial,Poderes,do,Supremo,Tribunal,de,Justi%C3%A7a> Acórdão do STJ, processo n.º 06A3427 de 14-11-2006 (relator: Azevedo Ramos). [consultado 21/12/2013]. Disponível na Internet em:

[consultado 23/12/2013]. Disponível na Internet em:. http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a0bc08b81e1729fc8 025720900543aa9?OpenDocument&Highlight=0,0613159>

Acórdão do TRP, processo n.º 0130495 de 26-04-2001 (relator: Teles de Menezes). [consultado 23/12/2013] Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7659b39bdfb6a72f8 0256acd004fcfe7?OpenDocument&Highlight=0,0130495>

Acórdão do TRL, processo n.º 00100441 de 22-01-2002 (relator: Quinta Gomes). [consultado 26/12/2013]. Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/de964f4956edba0c8 0256b91005204dd?OpenDocument&Highlight=0,00100441>

Acórdão do TRL, processo n.º 5207/2007-2 de 15-11-2007 (relator: Jorge Leal). [consultado 05/01/2014]. Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2853eb8756461c848 02573bf004f8216?OpenDocument&Highlight=0,5207%2F2007-2>

Acórdão do TRP, processo n.º 202-I/2000.P1 de 15-07-2009 (relator: Maria Eiró). [consultado 05/01/2014]. Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1856bd925d0a0bed8 0257631004f2b87?OpenDocument&Highlight=0,202-I%2F2000>

Acórdão do TRP, processo n.º 637/98 de 03-12-1998 (relator: Teles de Menezes) encontra-se sumariado na pág. 58. [consultado 05/01/2014]. Disponível na Internet em: http://www.trp.pt/ficheiros/boletim/trp_boletim03.pdf>

Acórdão do TRL, processo n.º 8750/2008-2 de 4-12-2008 (relator: Jorge Leal). [consultado 12/01/2014]. Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6d4822cf8268ac868 025753800626f41?OpenDocument&Highlight=0,8750%2F2008>

Acórdão do TC nº 517/2000 de 29-11-2000 (relator: Maria Helena Brito). [consultado 23/01/2014]. Disponível na Internet em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000517.html

Acórdão do TRL, processo n.º 871/12.8TVLSB.L1-2 de 20-6-2013 (relator: Vaz GOMES). [consultado 27/01/2014]. Disponível na Internet em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f8c7bd3fb51e296b8
0257ba400352055?OpenDocument>

Acórdão do TRL, processo n.º 2025/2008-2 de 24-4-2008 (relator: Nélson Borges Carneiro). [consultado 27/01/2014]. Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4d1697fe233a12448 025744b00561a3e?OpenDocument>

Acórdão do TRL, processo n.º 3417/08.9TVLSB.L1-1 de 17-11-2009 (relator: Eurico Reis). [consultado 17/01/2014]. Disponível na Internet em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/fb7c2e7bdf12c8408025767a003cc5b9?OpenDocu ment>

Acórdão do STJ, processo n.º 122/05.1TBPNC.C1.S1 de 13-7-2010 (relator: Ferreira de Almeida). [consultado 17/01/2014]. Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/39c456d84ceace078 025776100513bdd?OpenDocument>

Acórdão do STJ, processo n.º 06A1891 de 14-11-2006 (relator: Borges Soeiro). [consultado 21/01/2014]. Disponível Internet na em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f6876f009e02385f80 25729200415823?OpenDocument&Highlight=0,convite,aperfei%C3%A7oamento> Acórdão do TRE, processo n.º 161/07-2 de 22-3-2007 (relator: João Marques). 30/01/2014] [consultado Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6716e77080be34d28 025730d003b8ae4?OpenDocument&Highlight=0,convoca%C3%A7ao,audiencia,prelim inar>

Acórdão do TRC, processo n.º 295/12.7T6AVR.C1 de 2-7-2013 (relator: Henrique Antunes). [consultado 05/02/2014] Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ca7b0b56a077602a 80257bac0033eb40?OpenDocument&Highlight=0,conhecimento,imediato,do,merito>

Acórdão do TRC, processo n.º 132/12.2TBCVL-A.C1 de 19-12-2012 (relator: Henrique Antunes). [consultado 07/02/2014]. Disponível na Internet em: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b2796da525619754 80257af7003f1529?OpenDocument&Highlight=0,132%2F12.2TBCVL-A.C1

Acórdão do STJ uniformizador de jurisprudência, processo n.º 1/99 de 13-2-1999. [consultado 20/02/2014]. Disponível na Internet em: http://dre.pt/pdf1sdip/1999/02/037A00/07790783.pdf